



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Ementário Temático

**Captação Ilícita de
Sufrágio (Art. 41-A da Lei
9.504/1997)**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2013, organizadas por assunto.

Atualizado até 07 de julho de 2022.

Sumário

ASPECTOS PROCESSUAIS	4
<i>CERCEAMENTO DE DEFESA</i>	4
<i>CONTINÊNCIA</i>	7
<i>INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL</i>	8
<i>IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU DE CARÁTER NÃO DEFINITIVO COMO REGRA</i>	8
<i>LEGITIMIDADE</i>	8
<i>LITISCONSÓRCIO</i>	10
<i>LITISPENDÊNCIA</i>	12
<i>NULIDADE DA SENTENÇA</i>	13
<i>PROVAS</i>	13
- <i>Valoração das provas pelo Magistrado</i>	13
- <i>Testemunhal</i>	28
- <i>Impossibilidade de juntada extemporânea de documentos</i>	35
- <i>Licitude da prova</i>	35
- <i>Utilização de gravação ambiental como meio de prova</i>	36
<i>QUÓRUM PARA JULGAMENTO</i>	41
<i>TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL</i>	42
CARACTERIZAÇÃO	42
EFEITOS DA DECISÃO	59
INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL	61
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VOTOS EM FAVOR DO PARTIDO	61
PERÍODO DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA	62
PEDIDO EXPRESSO DE VOTO	63
PENALIDADES	64
<i>APLICAÇÃO ISOLADA DA PENALIDADE DE MULTA DIANTE DA PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS</i>	65
<i>CUMULATIVIDADE DAS PENAS APLICADAS</i>	65
<i>APLICAÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO</i>	68
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO	68

ASPECTOS PROCESSUAIS

CERCEAMENTO DE DEFESA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada em abuso de poder econômico.

O indeferimento justificado das diligências requeridas pela parte impugnante não configura cerceamento de defesa, principalmente quando não demonstrada as razões pelas quais o próprio requerente não colacionou aos autos a prova requerida.

Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encontra previsão no Art. 14, §10 da CF, prevendo que o mandato eletivo pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Embora a norma constitucional não enumere, expressamente, a captação ilícita de sufrágio entre as hipóteses de cabimento da AIME, a prática ilícita de compra de votos é espécie do gênero corrupção eleitoral, sendo perfeitamente possível a apuração de atos dessa natureza em sede de AIME.

Além disso, a referida prática de corrupção eleitoral, quando revestida de gravidade suficiente, pode ensejar a configuração de abuso de poder econômico, por meio do qual determinada candidatura é impulsionada pelo poder econômico, em detrimento dos demais concorrentes no pleito.

Na espécie, o abuso de poder econômico teria ocorrido por intermédio das práticas de captação ilícita de sufrágio, distribuição de camisetas padronizadas, transporte irregular de eleitores e através de irregularidades na gestão dos recursos de campanha (caixa 2).

Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo não confirmaram a tese de compra de votos afirmada pela impugnante, ora recorrente. Além disso, quanto à promessa de manutenção do emprego da eleitora Luzia Marques da Silva, não houve informação acerca da possível ingerência dos recorridos sobre a empresa empregadora, bem como se tratou de depoimento testemunhal singular e exclusivo acerca do mencionado fato, atraindo a incidência do Art. 368-A do Código Eleitoral.

Ausência de comprovação da padronização do vestuário, assim como da responsabilidade dos recorridos quanto à alegada distribuição do material impugnado, não restando configurada a infringência ao Art. 39, §6º, da Lei 9.504/97.

Apesar da existência de um vídeo mostrando o transporte de três pessoas próximas a um local de votação, não foram produzidos nos autos os elementos probatórios aptos a confirmar a acusação de transporte irregular de eleitores no dia do pleito.

Não houve a identificação dos eleitores supostamente transportados, nem tampouco foi arrolada qualquer testemunha com relação ao fato.

Não comprovação da alegação de caixa 2 de campanha, uma vez que não restaram demonstradas as supostas omissões de gastos descritas na inicial e repisadas no recurso eleitoral.

A Prestação de contas dos candidatos foi aprovada pela Justiça Eleitoral, sem a anotação de qualquer ressalva.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para respaldar uma condenação por abuso de poder econômico em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado na AIME. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 34891, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2018, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE JUNTADA DE PETIÇÃO E ANEXOS. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DESENTRANHAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

ALEGAÇÃO DE NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97 E ART. 22, XIV DA LC N° 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR QUEM POSSUI INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PENALIDADES AFASTADAS. CONHECIMENTO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da não oitiva de testemunha não merece prosperar quando o depoente, que deveria comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação, só não foi ouvido em juízo devido à incúria da própria parte.

Não constitui igualmente cerceamento de defesa o indeferimento de diligência para produção de prova documental, uma vez que cabe ao juiz avaliar a pertinência ou não das provas requeridas pelas partes para o deslinde da controvérsia, rumo ao livre convencimento motivado, segundo a regra dos arts. 130 e 131 do CPC. In casu, o objeto da diligência também poderia ter sido providenciado e juntado ao processo pelas partes sem necessidade de intervenção judicial.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 47852, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/01/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE IUCITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO. CARÁTER PÚBLICO DOS DISCURSOS PROFERIDOS. VALIDADE DA GRAVAÇÃO. CORTES NO ÁUDIO. CONTEÚDO E CONTEXTO DO DISCURSO PRESERVADO. PROVA VÁLIDA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS DESPICIENDAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. MULTA DE VALOR VULTOSO. POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISCURSO PROFERIDO EM REUNIÃO COM DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESENÇA DE SIMPATIZANTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTUITO ESPECÍFICO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. CARÁTER GENERALIZADO DA PROMESSA. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

[...]

A perícia no áudio e a oitiva de testemunha referida, no caso dos autos, a teor do que demonstram as demais provas colacionadas, mostram-se despiciendas. Assim, ante a inocuidade das diligências requeridas, inexiste qualquer mácula na decisão do magistrado que as indeferiu, inexistindo, portanto, o pretendido cerceamento de defesa dos recorrentes.

[...]

Recursos conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL n° 20289, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. FATOS NOVOS. DESCONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPLÍCITAS. VALIDADE DA SENTENÇA. ART. 41-A DA LEI N 0 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE TIJOLOS E PEDRAS. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS MATERNIDADE. UTILIZAÇÃO EM FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE. SUJEIÇÃO O ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS.

APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVAS ELEIÇÕES. DECISÃO COLEGIADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Na espécie, não houve cerceamento de defesa, em razão de violação ao princípio da adstrição, notadamente porquanto o depoimento impugnado, ao ser valorado, não levou considerou a informação acrescida, restringindo-se a decisão estritamente ao fato imputado na inicial.

Não merece prosperar a alegação de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, porquanto a magistrada *a quo*, ao proferir sua decisão explicitou de forma límpida as razões fáticas e jurídicas que conduziram ao convencimento da procedência da ação.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº 96082, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Havendo motivos suficientes para o indeferimento de reaprazamento de audiência de instrução, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Além disso, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 40598, Acórdão de 02/12/ 2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA E ROBUSTEZ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PRECEDENTES.

A preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em razão do magistrado ter indeferido a produção de prova durante a inquirição das testemunhas arroladas, não faz parte das condições de admissibilidade recursal, logo deve ser analisada como prejudicial de mérito.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, quando a parte requer a produção de prova, porém não demonstra a sua real necessidade, podendo o juiz rejeitar a sua realização com fundamento nos termos do art 130 do CPC.

[...]

Precedentes do TSE e desta Corte Regional.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 153982, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS COM A INICIAL. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS NÃO DOTADAS DA GRAVIDADE REQUERIDA PELA LEI PARA FINS DE PENALIZAÇÃO QUANTO AO ABUSO DO PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. USO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA. SUSTAÇÃO DAS AÇÕES EM TEMPO OPORTUNO. DESPROVIMENTO.

Não tendo a recorrente especificado o rol de testemunhas, na inicial, para fins do que dispõe o inciso V, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, a consequência é a inviabilidade da ouvida da testemunha levada

pela parte, como foi procedido por ato do Juiz Eleitoral, não restando patente o cerceamento de defesa alegado. Rejeição da preliminar.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 15454. Acórdão de 22/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2013, pág. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. REFORMA DA SENTENÇA. INTERESSE DE DECLARANTE NO DESLINDE DA CAUSA PORQUE SIMPATIZANTE DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. RESTABELECIMENTO DOS RECORRENTES AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS. EFEITO IMEDIATO. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligência, se não restou demonstrada sua imprescindibilidade para o julgamento da lide e se o documento objeto da diligência poderia ser providenciado e juntado ao processo pelas partes sem necessidade de intervenção judicial.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 34226, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2013, pág. 03/04)

♦

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO A VEREADOR, E PELA SUA GENITORA, ENTÃO VEREADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA COM ANOTAÇÕES E DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os autos da Ação Cautelar foram apensados à Representação em data anterior à realização da audiência e estiveram à disposição dos advogados.

[...]

Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 47284, Acórdão de 04/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2013, pág. 03)

♦

CONTINÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. BASE. PEDIDO DA AIJE 545-14 MAIS AMPLIO QUE O DA AIJE 338-15. REUNIÃO DE PROCESSOS. ARTIGO 57 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

Insuficiência dos documentos apresentados para adiamento da Sessão de Julgamento. Indeferimento do pedido.

A teoria da tríplice identidade nem sempre é suficiente para a solução de todos os problemas alusivos à identificação e à semelhança de ações. Referida teoria não resolve os contextos litigiosos em que, apesar de existirem partes diversas, há identidade da relação jurídica-base tratada nas ações, de modo que o pronunciamento do Poder Judiciário em uma vincula o julgamento na outra.

Embora não haja total similitude entre os elementos constitutivos das ações aqui analisadas, fazendo uma interpretação mais ampla do conceito de continência previsto no Código de Processo Civil, entendo ser o caso de continência entre referidas ações, já que o pedido da AIJE 545-14 contém o da AIJE 338-15, além de haver identidade da relação jurídica material que constitui objeto da relação processual.

A AIJE 545-14 possui pedido mais amplo que o da AIJE 338-15, pois requer a condenação dos réus, ora recorridos, nas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, ao passo que na AIJE 338-15, conforme já mencionado, o pedido se resume à condenação dos investigados tão somente nas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Determinação, ao juízo a quo, da reunião da presente ação à AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012, nos termos do art. 57 do CPC.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 54514, Acórdão de 17/08/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2017, págs. 03/04)

♦

INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL POR INVIALIDADE DO PLEITO FORMULADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O indeferimento da inicial, sem abertura da fase probatória, é uma excepcionalidade, na qual o julgador se nega a instruir o feito com elementos probatórios porquanto já absolutamente convencido do seu insucesso.

A extinção do feito de forma prematura, conforme restou assentado pela sentença recorrida, malfere os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal.

Na seara eleitoral, as regras protetivas cedem espaço à atuação estatal, pois há que se avistar a natureza coletiva dos bens jurídicos tutelados pelas ações eleitorais, sobretudo no presente caso, em que, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, busca-se manter a igualdade da disputa eleitoral e proteger a legitimidade e normalidade das eleições.

As provas devem ser produzidas, ainda que o resultado venha a ser, posteriormente, a improcedência dos pedidos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 71105, Acórdão de 12/09/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2017, págs. 04/05)

♦

IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU DE CARÁTER NÃO DEFINITIVO COMO REGRAS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PERFURAÇÃO DE POÇO EM PROPRIEDADE DE ELEITOR. BENESSE EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral tem se alinhado no entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra decisão final do processo, a menos que daí decorra uma situação teratológica, oportunidade em que poder-se-ia analisar o cabimento de outro manejo judicial.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 34183, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2013, págs. 05/06)

♦

LEGITIMIDADE

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. PRECEDENTES DO TSE. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSA CAPTADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDAS EM TROCA DE VOTOS. PROVAS

ROBUSTAS E CONCRETAS. CIÊNCIA DO CANDIDATO PLENAMENTE AFERIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. O terceiro não candidato é parte ilegítima para responder à demanda sob a égide do art. 41-A da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quanto à conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Apreciação do abuso de poder econômico.

2. Litude da gravação ambiental realizada por dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nem autorização judicial, em ambiente público ou privado. Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgado recente.

3. Diálogo mantido em continuidade de tratativas anteriores. Afastada a hipótese de flagrante preparado. Não evidenciado propósito eleitoreiro da autora da gravação, mas sua indignação com o ilícito perpetrado. Ausência de dúvidas quanto à isenção de animus da eleitora ao proceder à mencionada gravação, não havendo razões a inquinar de mácula a gravação ambiental realizada.

4. Provas robustas e concretas de que o casal, Gabriella Dantas da Silva e Erasmo Juvêncio da Silva, em data próxima às Eleições 2018, ofereceu a alguns eleitores a quitação de seus débitos com a FATEX em troca de votos ao candidato que estavam a apoiar.

5. A anuência do referido candidato com tal ilicitude é plenamente aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, porquanto demonstrada, de forma sólida e concreta, sua ligação com os demais investigados. A jurisprudência não exige que o candidato pratique diretamente a captação ilícita, podendo fazê-lo por interpôr(s) pessoa(s). Entendimento diverso tornaria inócuas dita proibição legal, até mesmo porque dificilmente tais práticas ocorrerão mediante participação direta do candidato.

6. Tipificada a conduta descrita no mencionado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a aplicação das sanções respectivas, a cassação do registro ou diploma e multa, cumulativamente. Candidato diplomado suplente. Conduta inscrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação da cassação do diploma.

7. Considerados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade ligados à gravidade da conduta, à repercussão social do ato e à capacidade financeira de seu autor, adequada a fixação de multa no valor correspondente a 10.000 UFR.

8. No abuso de poder, o bem jurídico tutelado é a higidez das eleições, de modo a lhe garantir legitimidade.

9. Verificada a captação ilícita de sufrágio em face de alguns eleitores, mas sem comprometer normalidade e a higidez da disputa em geral, de âmbito estadual.

10. Procedência parcial da pretensão.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060155257, Acórdão de 15/05/2021, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2021, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COOPTAÇÃO DE ELEITORES. ILÍCITO A SER PRATICADO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Demarcados os limites do pedido pelos fatos imputados na exordial, não há qualquer óbice a que a pretensão ora seja examinada sob o prisma de captação ilícita de sufrágio. Inteligência da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

O terceiro não candidato é parte ilegítima para responder a demanda sob a égide do art. 41-A da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

No âmbito da Justiça Eleitoral, em julgados recentes, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou firme posicionamento no sentido de ser lícita, como regra, a partir das Eleições 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.

Não há de ser acolhida a tese defensiva de flagrante preparado, uma vez que, pelo teor da conversa, não se identifica coação ou induzimento.

Na espécie, não restou claro em qual momento teria havido a conversa de Francisca Lopes com Valderedo Bertoldo, assim como o momento em que a senhora Francisca teria recebido as quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertinente à alegada ajuda financeira. Para caracterizar a captação ilícita de

sufrágio, torna-se imperioso que tal prática ocorra no período eleitoral, conforme já sedimentado no âmbito da jurisprudência.

Os elementos coligidos apresentam-se frágeis a demonstrar, de forma clara, conclusiva e indubidosa, tanto a captação ilícita de sufrágio, quanto o abuso de poder político e econômico, sendo exigido ainda, quanto a estes últimos, a gravidade dos fatos a comprometer a normalidade do pleito e, no caso, do material probatório acostado aos autos não se verifica espectro suficiente a impactar no âmbito das eleições, interferindo em sua higidez.

Na dúvida sobre a configuração do ilícito, há de ser referendada a vontade popular, em observância ao princípio *in dubio pro sufragio*. Precedentes.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060044602, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2021, págs. 09/10).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. MAIORIA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE. UMA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE EXTERNO. SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência desta Justiça Especializada consolidou-se no sentido de que, durante o processo eleitoral, os partidos coligados não podem agir isoladamente e que as coligações se extinguem com o término do período eleitoral, delimitado pela diplomação dos eleitos.

Uma vez fixada pelas normas de regência (art. 41-A, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Resolução nº 23.462/2015) a data da diplomação como termo final para a propositura da lide por captação ilícita de sufrágio, não há como restringir tal prazo para o horário em que realizada tal solenidade.

Logo, ainda que ajuizada a representação em epígrafe após a solenidade de diplomação, é indiscutível que proposta por parte legítima já que, ainda nessa data, as coligações subsistiam e representavam os partidos coligados, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.504/97. A legitimidade ativa da coligação abrange tanto a capacidade para ajuizamento da representação como também para interposição da súplica. Rejeição da preliminar.

Em sede de repercussão geral (RE 583937), o STF decidiu pela validade da gravação ambiental, em processo em que se discutia o seu uso pela vítima com o intuito de demonstrar sua inocência.

O TSE, até o momento, firmando jurisprudência para disputas eleitorais até o ano de 2002, sufragou o posicionamento de que a gravação ambiental somente é admitida, sem decisão judicial precedente autorizando-a, quando ocorrida em local público, sem violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade, dadas as peculiaridades inerentes à disputa eleitoral.

Na espécie, o opositor dos representados, ora recorridos, em conversa com eleitores, conduzindo o diálogo, questionou-os de forma insistente quanto à compra de votos e sem que qualquer destes tivesse ciência.

Em face das circunstâncias que permeiam o caso ora em análise, sobretudo pelas nuances que envolvem o processo eleitoral, a maioria das gravações ambientais anexadas aos autos se encontram maculadas pela pecha da ilicitude e, portanto, inaptas a servir como elemento probatório, sobretudo para a desconstituição de mandato, fim objetivado pela recorrente.

Por outro lado, embora uma das gravações ambientais seja prova lícita, pois realizada em ambiente externo, não sujeito à privacidade, seu conteúdo, consistente em diálogo conduzido por adversário político dos investigados, tentando obter dos eleitores supostamente cooptados indícios da alegada captação ilícita de sufrágio, esse meio de prova careceria de confirmação por meio da oitiva das testemunhas em juízo, de modo a formar um arcabouço probatório robusto, seguro, apto a ensejar a condenação dos investigados. No entanto, as provas produzidas em juízo não convergiram para uma comprovação segura das condutas imputadas aos investigados, ora recorridos, revelando-se extremamente frágeis para respaldar uma decisão condenatória por captação ilícita de sufrágio, sobretudo em face das inconsistências verificadas nos depoimentos colhidos em juízo.

O édito condenatório, por captação ilícita de sufrágio, sobretudo quando se objetiva a desconstituição de um mandato, em detrimento do resultado das urnas, exige a apresentação de provas robustas, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, o que não se vê nos autos em exame.

Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na demanda. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 360, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2018, págs. 11/12)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA AIJE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO ART. 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97. CONDUTA QUE NÃO SE EQUIPARA À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE GRAVIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

As penalidades impostas por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral são impróprias às pessoas jurídicas, dentre as quais se incluem as coligações, pessoas jurídicas *pro tempore*, conforme já assim rotulou o TSE.

Nessas circunstâncias, deve ser reconhecido que a coligação ora recorrida não detém legitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da presente ação. Acolhimento da preliminar.
[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13493, Acórdão de 15/10/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA, DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Os partidos políticos coligados, após as eleições, readquirem a capacidade eleitoral ativa, podendo ajuizar qualquer das espécies das ações eleitorais, não havendo que se falar na ilegitimidade da agremiação partidária para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 77341, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. REFORMA DA SENTENÇA. INTERESSE DE DECLARANTE NO DESLINDE DA CAUSA PORQUE SIMPATIZANTE DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. RESTABELECIMENTO DOS RECORRENTES AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS. EFEITO IMEDIATO. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Legitimidade dos recorrentes para figurar no pólo passivo, eis que foram os supostos beneficiários da compra de votos. Preliminares que se confundem o mérito.

[...]

Nos termos propugnados pelo art. 257 do Código Eleitoral, devem os recorrentes ser restabelecidos imediatamente aos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito.

Considerando a manutenção da decisão de primeiro grau, resta prejudicada a Ação Cautelar nº 34-57.2013.6.20.0000, razão por que deve ser extinta sem resolução de mérito.
(RECURSO ELEITORAL nº 34226, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2013, págs. 03/04)

♦

LITISCONSÓRCIO

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTERGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE NO PRAZO DECADENCIAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÕES CUMULATIVAS. EXTINÇÃO.

1. Representação para apuração de possível captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2018.
2. De acordo com o art. 114 do CPC: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvérsia, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. De acordo com a Súmula n.º 38 do TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.
3. Em relação à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que as sanções ali previstas (multa e cassação do registro/diploma) são cumulativas, de modo que, impossibilitada a aplicação da cassação do registro/diploma, desce a cominação da pena pecuniária de forma isolada (Recurso Especial Eleitoral nº 27840, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 448-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 10/08/2018, Página 83; Recurso Especial Eleitoral nº 82843, rel. Min. Rosa Weber, DJE 06/04/2018, Página 41-42; Recurso Ordinário nº 222782, rel. Min. Rosa Weber, DJE 06/04/2018; Agravo de Instrumento nº 3473, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/03/2018; Agravo de Instrumento nº 268, rel. Min. Luiz Fux, DJE 07/12/2017).
4. A jurisprudência do TSE e deste Regional é firme no sentido de que, proposta ação que objetive à cassação do registro/diploma/mandato, como uma das penalidades a serem cominadas, há de ser promovida a citação de todos os integrantes da chapa majoritária dentro do respectivo prazo legal, sob pena de extinção do feito com resolução de mérito, pela implementação da decadência do direito de ação (TSE, Agravo de Instrumento nº 36467, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018, Página 71-72; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 31370, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 06/09/2017, Página 4/5).
5. A representação em exame não se inclui no polo passivo da demanda, o candidato a Vice-Governador, como litisconsorte necessário do titular da chapa majoritária, nem se corrigindo o aludido vício processual no prazo decadencial (data da diplomação - art. 41-A, § 3º, da Lei n.º 9.504/97).
6. Extinção do feito com resolução de mérito.

(REPRESENTAÇÃO nº 060140009, Acórdão de 13/05/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2019, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 38 DO TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O TITULAR E O VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A DUAS MUNÍCIPES NO ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. AFASTAMENTO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "J", DA LC N.º 64/90. CONDENAÇÃO UNICAMENTE À PENA DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso eleitoral que se bate contra sentença de procedência em representação por conduta vedada a agente público, com fundamento no art. 73, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97.
2. Nos termos da Súmula n.º 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". A Corte Superior afasta a necessidade de citação do vice, quando a ação de investigação judicial eleitoral não puder ensejar a cassação de registro/diploma, mas somente a multa/inelegibilidade, penalidades de caráter

pessoal. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 82843, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/04/2016, Página 22; Recurso Especial Eleitoral nº 61742, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/08/2014, Página 64).

3. Não se exige, no caso concreto, a formação de litisconsórcio passivo entre o titular e o vice da chapa majoritária, já que a demanda, proposta com base em suposta conduta vedada praticada somente pelo cabeça da chapa não eleita, não possibilita, nem mesmo em tese, a incidência da penalidade de cassação de registro/diploma, a afastar a incidência da Súmula nº 38 do TSE.

4. As condutas vedadas ao agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. As condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 proíbem, respectivamente: i) em qualquer tempo, fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato/partido/coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (inciso IV); ii) no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior (§ 10).

5. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 restringe-se às hipóteses de "condenação por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma", afastando-se a incidência do impedimento legal em caso de condenação que estabeleça unicamente a pena de multa. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, Página 23/24; Recurso Especial Eleitoral nº 40487, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 27/10/2016).

6. Embora enquadrados inicialmente como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), o órgão ministerial alterou a capitulação jurídica dos fatos em sede de alegações finais, requerendo a procedência do pedido, com fundamento no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, e a aplicação de multa superior a R\$ 53.205,00. Modificação que encontra amparo na jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 147064, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 29/06/2016, Página 69/70).

7. Restou demonstrada a concessão de auxílio financeiro a duas moradoras do Município de Santo Antônio/RN, sem comprovação de sua vinculação a programa social previsto em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

8. Os documentos anexados ao feito, em especial as cópias dos processos administrativos instaurados na Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN, demonstram que os auxílios financeiros concedidos às duas munícipes não se amoldam à exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo apontam para a inexistência de programa social previsto em lei e já em execução no exercício anterior.

9. Ainda que a insuficiência de provas quanto à finalidade eleitoral da conduta afaste a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que exige o uso promocional, em favor de candidato, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, tal fato não afasta a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que dispensa a demonstração de tal finalidade, já que presumida pela norma.

10. Evidenciada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, há de ser mantida a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo, no patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tratando-se de dois benefícios concedidos no ano eleitoral, em datas bastante próximas às eleições 2016 (09.08.2016 e 28.09.2016), tem-se por razoável e proporcional, à gravidade dos fatos, o valor estipulado na sentença.

11. Importa, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, a existência de condenação por conduta vedada à sanção de cassação do registro/diploma. Não verificando tal combinação na hipótese concreta, há de ser reformada a sentença nesse ponto.

12. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 28191, Acórdão de 23/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/10/2018, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DA CITAÇÃO DA VICE-PREFEITA. OBRIGATORIEDADE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa

majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. É consabido que a conduta do eleitor corrompido não está prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, o que denota a ilicitude prevista na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a conduta do eleitor corrompido, visto que é a liberdade do voto deste que se visa resguardar.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 27256, Acórdão de 20/06/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2017, págs. 03/04)

♦

LITISPENDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. DESPROVIMENTO.

De acordo com a teoria da identidade da relação jurídica-base, admite-se como litispendentes ações que, embora não tenham todos os seus elementos idênticos, coincidem em suas relações jurídicas-base e nos efeitos que decorrerão de seu acolhimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 34976, Acórdão de 02/10/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2018, págs. 10/11)

♦

NULIDADE DA SENTENÇA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. REFORMA DA SENTENÇA. INTERESSE DE DECLARANTE NO DESLINDE DA CAUSA PORQUE SIMPATIZANTE DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. RESTABELECIMENTO DOS RECORRENTES AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS. EFEITO IMEDIATO. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Não há que se reconhecer a nulidade da sentença em razão do não desentranhamento de alegações finais intempestivas, se os recorrentes não lograram demonstrar os prejuízos causados e a sentença estendeu seus fundamentos sobre todo o arcabouço probatório produzido no decorrer da instrução processual.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 34226, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2013, págs. 03/04)

♦

PROVAS

- Valoração das provas pelo Magistrado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO FINANCIAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.

2 - Após a instrução probatória, constatou-se que não foram carreados aos autos elementos que pudessem corroborar a alegação de distribuição gratuita de combustível. Não há nenhum depoimento testemunhal

ou prova documental por meio da qual se possa inferir, com a certeza que o caso requer, de que os vários veículos que ali estavam teriam se beneficiado de uma distribuição gratuita de combustível patrocinada pelos investigados. Não houve a oitiva de nenhum dos eleitores supostamente beneficiados que pudesse ratificar a ocorrência da compra de votos em troca da oferta de combustível.

3 - Deve-se destacar ainda que a jurisprudência do TSE e deste Regional só considera ilegal a distribuição indiscriminada de combustível, desvinculada de movimentação de campanha e sem controle quanto aos eleitores beneficiados, com um claro intuito eleitoreiro. A referida jurisprudência permite o abastecimento de veículos que estejam à disposição de determinada candidatura.

4 - Por outro lado, no que diz respeito à acusação de que o abastecimento ilícito de combustível teria sido financiado por pessoa jurídica ligada a um dos investigados, constatou-se que a referida empresa realizara outras compras de combustível naquele posto, em outras datas, havendo inclusive declaração emitida pelo gerente do posto de combustível atestando que a empresa titular do cartão corporativo seria cliente frequente do estabelecimento, tendo abastecido sua frota de veículos durante todo o ano de 2018.

5 - Além disso, uma testemunha afirmou que os próprios motoristas custearam o abastecimento de seus veículos, bem como alguns documentos colacionados aos autos ratificaram a praxe quanto ao abastecimento de veículos por empresas e órgãos públicos mediante o uso de cartão corporativo.

6 - Conjunto probatório frágil e insuficiente para ratificar a tese quanto a efetiva distribuição gratuita do combustível ou o seu financiamento por meio de pessoa jurídica ligada ao candidato investigado, não permitindo a conclusão quanto a existência da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico narrados nos autos.

7 - Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

8 - Desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001470, Acórdão de 21/05/2020, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2020, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 41-A. LEI Nº 9.504/97. VÍDEO PRODUZIDO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL - JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MUDANÇA. LICITUDE E LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VALOR PROBANTE DIMINUÍDO. ASPECTO QUALITATIVO. ART. 373 DO CPC. ENCARGO DO AUTOR. ROBUSTEZ DA PROVA. EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PERÍCIA. INTERESSE DOS INVESTIGADOS E INVESTIGANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. OPERAÇÃO DE TIPICIDADE. ATO ESPONTÂNEO DO AGENTE. TESTEMUNHA. HIPÓTESE DE MANIPULAÇÃO. TESTEMUNHOS COM VALOR PROBANTE REDUZIDO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS CANDIDATOS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INCONTESTE. CONTRADIÇÕES E DEFICIÊNCIA. TUTELA DOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE, IN DUBIO PRO REO, INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOBERANIA POPULAR. PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE NO PODER EXECUTIVO. NÃO COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

(...)

A fragilidade do conjunto probatório é decisiva na compreensão e necessária operação de tipicidade, porquanto, para fins de caracterização da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, há, nos termos já consagrados jurisprudencialmente, de existir espontânea oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem, não ficando excluída a hipótese de manipulação do comportamento de testemunha.

Exsurgem dos depoimentos colhidos mais dúvidas do que certezas. Testemunhos com diminuto valor probante, dada a inescapável conclusão pelo expressivo grau de comprometimento de suas declarações. Testemunhas que deveriam ter sido ouvidas na condição de informantes.

Na espécie, necessário destacar a inexistência de qualquer participação direta dos candidatos ora recorrentes na prática do ato ilícito.

Quanto à caracterização de participação indireta, os elementos probatórios indicados (fotos, condição de correligionário, testemunhos) não comprovam, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio.

Acerca das provas coligidas nos autos, a questão meritória, para fins de manutenção do decreto condenatório, encontra óbice intransponível na jurisprudência do TSE no sentido de que a condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestável da prática do ilícito.

Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem a formação de um convencimento orientado para a primazia dos princípios da não culpabilidade, do in dubio pro reo, da inexistência de responsabilidade objetiva, e da soberania popular, evitando-se a inconveniência da sucessividade da alternância no Poder Executivo.

O não comprometimento da isonomia entre os candidatos constitui também relevante aspecto à solução da questão controvertida, no prisma das consequências advindas da prática do ilícito eleitoral, na hipótese de ter sido comprovada sua ocorrência.

Provimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 11015, Acórdão de 28/01/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/02/2020, págs. 03/05)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RAZÕES SUFICIENTES A INFIRMAR, EM TESE, O PROVIMENTO JUDICIAL IMPUGNADO. SUPOSTO OFERECIMENTO DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. MÍDIA CONTENDO DIÁLOGO INDICATIVO DO ILÍCITO VENTILADO. FRAGILIDADE DA IMPUTAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O PERÍODO DOS FATOS. REQUISITO DO TIPO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Preliminar. Rejeição

1- Nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, não há que falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, conquanto repisando argumentos deduzidos na instância de origem, a parte insurgente apresente de forma clara razões suficientes a, em tese, infirmar os fundamentos adotados pelo provimento judicial objurgado (RE nº 513-98/Pendências, j. 19.7.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 23.7.2018; RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, rel. originário Juiz Luís Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 12.3.2018). - Mérito. Improcedência

2- "A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520)." (TSE, AgR-REspe nº 3-33, j. 10.12.2015, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 18.4.2016).

3- Na espécie, conquanto abonada pelo diálogo gravado pela eleitora tida por cooptada - o qual de fato contém teor indicativo da prática de captação ilícita de sufrágio -, a imputação deduzida na inicial se mostra deveras frágil, mormente porque, como bem assinalado pelo juízo sentenciante, a referida prova indiciária não foi ratificada por outros elementos probatórios capazes de confirmar o período dos fatos ventilados como ilícitos, e bem assim afastar dúvidas quanto à isenção de animus na feitura da gravação ambiental.

4- Com efeito, ante a gravidade das sanções impostas na condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (ou abuso de poder), a jurisprudência exige a presença de provas robustas, não podendo, assim, fundamentar-se em meras presunções ou ilações firmadas em provas indiciárias não confirmadas em juízo.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 13102, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2019, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. APREENSÃO DE VÁRIOS DOCUMENTOS NA RESIDÊNCIA DOS RECORRENTES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXIGÊNCIA QUANTO A SUA PRÁTICA NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na espécie, não é possível afirmar que há provas claras e incontestes de que a alegada captação ilícita de sufrágio tenha ocorrido durante o período eleitoral, sendo tal requisito exigido pela jurisprudência hodierna. Quanto ao abuso de poder, contudo, esse elemento temporal não é necessário para o aperfeiçoamento da ilicitude e, no caso, o arcabouço probatório mostra-se coeso e robusto quanto a sua

prática pelos recorrentes. Provimento parcial do recurso para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, mantendo-se a sentença no pertinente à declaração de inelegibilidade dos recorrentes por abuso de poder assentada na Lei Complementar nº 64/90.
(RECURSO ELEITORAL nº 41814, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA TRATATIVA ESPÚRIA DE VOTO. ÁUDIO COMPARTILHADO NO APPLICATIVO WHATSAPP QUE REVELARIAM ILEGÍTIMA COOPTAÇÃO DE ELEITOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIÁLOGOS DOS QUAIS NÃO SE EXTRAI A OFERTA OU PROMESSA DE BENESSE EM TROCA DE VOTO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TIPO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTENTE NA ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- MATÉRIAS PRELIMINARES- Da preliminar de inépcia da inicial

1.1- "Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados." (RE nº 718-81/Galinhos, j. 8.3.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Smith, DJe 12.3.2018). - Da prejudicial de cerceamento de defesa

1.2- Deveras, não há que falar em prejuízo autorizador de decretação de nulidade, quando o exercício da ampla defesa e do contraditório, embora inicialmente mitigado, tenha sido assegurado a tempo e modo, o que se dá mediante a oportunização às partes afetadas de reação apta a influir efetivamente no iter de formação do provimento judicial. - Da prefacial de inovação de tese no âmbito recursal

1.3- Nos termos da jurisprudência deste Regional, a inovação de tese em fase recursal é vedada, "impossibilitando, por conseguinte, qualquer exame desta matéria nesta instância" (RE nº 190-17/Pau dos Ferros, j. 4.10.2016, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, PSESS).

2- MÉRITO

2.1- De acordo com o que se extrai da exordial, a suposta captação teria sido levada a efeito mediante o oferecimento ou promessa a eleitor de laudo médico, com vistas a subsidiar futuro pedido de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

2.2- Não obstante, do parco acervo probatório, consistente em apenas três áudios do aplicativo Whatsapp, não é possível inferir que a aludida benesse tenha sido efetivamente prometida ou oferecida a uma pessoa específica, tampouco que isso tenha ocorrido em troca do voto de quem quer que seja. A rigor, não se pode sequer afirmar que o fato reputado ilícito (conversação) tenha ocorrido dentro período eleitoral.

2.3- Em tal quadra, a pretensão recursal encontra intransponíveis óbices na jurisprudência, a qual exige, para condenação perseguida, a presença nos autos de provas robustas da efetiva oferta/entrega de bem/vantagem a eleitor em troca do voto deste ou de terceiros (TSE, AgR-RESp nº 9581529-67/CE, j. 6.3.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJe 10.4.2012).

- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 64867, Acórdão de 09/11/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/11/2018, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. MAIORIA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE. UMA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE EXTERNO. SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Na espécie, o opositor dos representados, ora recorridos, em conversa com eleitores, conduzindo o diálogo, questionou-os de forma insistente quanto à compra de votos e sem que qualquer destes tivesse ciência.

Em face das circunstâncias que permeiam o caso ora em análise, sobretudo pelas nuances que envolvem o processo eleitoral, a maioria das gravações ambientais anexadas aos autos se encontram maculadas pela

pecha da ilicitude e, portanto, inaptas a servir como elemento probatório, sobretudo para a desconstituição de mandato, fim objetivado pela recorrente.

Por outro lado, embora uma das gravações ambientais seja prova lícita, pois realizada em ambiente externo, não sujeito à privacidade, seu conteúdo, consistente em diálogo conduzido por adversário político dos investigados, tentando obter dos eleitores supostamente cooptados indícios da alegada captação ilícita de sufrágio, esse meio de prova careceria de confirmação por meio da oitiva das testemunhas em juízo, de modo a formar um arcabouço probatório robusto, seguro, apto a ensejar a condenação dos investigados. No entanto, as provas produzidas em juízo não convergiram para uma comprovação segura das condutas imputadas aos investigados, ora recorridos, revelando-se extremamente frágeis para respaldar uma decisão condenatória por captação ilícita de sufrágio, sobretudo em face das inconsistências verificadas nos depoimentos colhidos em juízo.

O édito condenatório, por captação ilícita de sufrágio, sobretudo quando se objetiva a desconstituição de um mandato, em detrimento do resultado das urnas, exige a apresentação de provas robustas, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, o que não se vê nos autos em exame. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na demanda. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 360, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2018, págs. 11/12)

♦

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE SINDICATO PARA VIABILIZAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

Se o termo final do prazo para recorrer recai no recesso forense, não é intempestivo recurso interposto no primeiro dia útil após a suspensão dos prazos processuais, de acordo com o que determina o CPC e nos termos do art. 2º da Resolução TRE/RN nº 21/2016.

Não se reconhece a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico, ante a fragilidade probatória, tanto no que se refere à suposta obtenção de benefício previdenciário com o auxílio de sindicato de trabalhadores rurais, quanto à intenção de cooptar o voto da eleitora em favor de candidatura, com a intermediação da entidade sindical.

(RECURSO ELEITORAL nº 36838, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2018, págs. 02/03).

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE DINHEIRO, MATERIAL PUBLICITÁRIO E ANOTAÇÕES MANUSCRITAS. LISTAS DE ELEITORES QUE TERIAM SIDO COOPTADOS ILICITAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEMENTO DE PROVA ISOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFERTA OU ENTREGA DE BENESSES A QUALQUER ELEITOR (AINDA QUE NÃO IDENTIFICADO). IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE EM MEROS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVA CONFIRMATÓRIA. INEXISTENTE NA ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

1- No caso, a despeito do material apreendido em posse do esposo da recorrente (dinheiro, material publicitário e listas de supostos eleitores que teriam sido cooptados), não houve comprovação acerca da efetiva oferta ou entrega de benesses (ou mesmo material publicitário da campanha) a qualquer eleitor (ainda que não identificado). É que, tendo em vista também a inocorrência de dilação probatória, a demonstração da imputação depende da confirmação por meio dos demais elementos de prova restantes (*i.e.*, caderno e folhas avulsas contendo anotações à mão que dariam conta de dezenas de eleitores cooptados), e estes são deveras frágeis, não se prestando a subsidiar um juízo condenatório.

2- A bem da verdade, anotações ligando nomes de supostos eleitores a bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, conquanto constituam relevantes elementos indiciários, não ostentam força probatória para, isoladamente, demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio, precisando, antes, serem corroborados por outras provas, como usualmente acontecia na hipótese de prova testemunhal singular. Nessa linha: TSE, AgRREspe nº 9581529-67/CE, j. 6.3.2012, rei. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe 10.4.2012; RO nº 15-89/RJ, j. 12.11.2010, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJe 10.2.2010.

3- É dizer, portanto, que, embora sugestivo da captação ilícita de sufrágio, o parco arcabouço probatório - cingido à documentação trazida com a inicial - não é bastante para, nos termos da jurisprudência eleitoral, embasar um seguro juízo de procedência do pedido deduzido na representação, de modo a autorizar a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma da candidata eleita, notadamente porque não foram produzidos quaisquer elementos de convicção adicionais a corroborar a versão autoral.

4- Recurso a que se dá provimento. Improcedência da representação.

(RECURSO ELEITORAL nº 6081, Acórdão de 20/08/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM JUÍZO DE PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Em sintonia com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, este Regional há muito firmou entendimento segundo o qual a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder não pode ser fundamentada em meras presunções ou ilações, exigindo - sempre - a presença de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos ensejadores de tais ilícitos (RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, acórdão por mim redigido, DJe 12.3.2018; RE nº 185-98/Antônio Martins, j. 20.6.2017, também de minha relatoria, DJe 21.6.2017; RE nº 441-96/São Bento do Norte, j. 5.9.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 13.9.2017; RE nº 275-11/Macaíba, j. 23.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 27.10.2017; RE nº 1271-98/Serra Caiada, j. 18.2.2016, rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJe 24.2.2016).

2- Na espécie, não há que se falar sequer em distribuição de material publicitário no dia do pleito (boca de urna), de modo a autorizar o exame da conduta sob o enfoque do abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), tampouco é possível firmar convicção acerca da ocorrência da famigerada compra de voto, porquanto, mesmo que possa superar o óbice da "prova testemunhal singular" (art. 368-A do Código Eleitoral), o único depoimento que confirma o repasse de dinheiro por uma das recorridas não logra identificar o eleitor cooptado, determinar o motivo da entrega da vantagem financeira e bem assim estabelecer a anuência dos candidatos apontados como beneficiados (ora recorridos), circunstâncias - como ressaltado - imprescindíveis à caracterização do tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, faz-se referência ao seguinte precedente desta Corte: RE nº 317-31/Marcelino Viera, j. 10.6.2014, rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, DJe 23.6.2014.

3- De sorte que, não tendo a coligação investigante/recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe competia - trazendo aos autos provas robustas e suficientemente capazes de confirmar, de forma extrema de dúvidas, a ocorrência das condutas ilícitas por ela alegadas -, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

(RECURSO ELEITORAL nº 51131, Acórdão de 28/06/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/07/2018, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

[...]

O conjunto probatório, composto pela prova oral colhida durante a instrução e documentos anexados ao requerimento inicial, não se mostra robusto e inequívoco para comprovar a prática do alegado abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, tampouco para justificar a cassação do mandato popular conferido aos impugnados nas últimas eleições, devendo, por esse motivo, ser mantida a sentença de improcedência da ação.

(RECURSO ELEITORAL nº 80362, Acórdão de 19/06/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VANTAGEM FINANCEIRA. FINALIDADE ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVERGÊNCIA DE PROVAS ORAL E DOCUMENTAL. PROVIMENTO.

A prática de captação ilícita de sufrágio está caracterizada mediante a apreensão de listas, durante o período eleitoral, contendo nomes de eleitores, as respectivas benesses e o número de votos, somados a outros elementos, inclusive prova testemunhal, formando um acervo probatório robusto, na medida de sua integração, hábil a demonstrar, de forma clara e satisfatória, o oferecimento de dinheiro em troca de votos, conduta esta perpetrada pela própria candidata.

(RECURSO ELEITORAL nº 46893, Acórdão de 18/06/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2018, pág. 03)



RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PAGAMENTO E PROMESSA DE PAGAMENTO DE VELÓRIO EM TROCA DO VOTO. PUBLICIZAÇÃO DA CONDUTA EM COMÍCIO ELEITORAL. CONFISSÃO PÚBLICA PELA CANDIDATA. PROVA ORAL CONVERGENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REFORMA DA SENTENÇA. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. PROVIMENTO.

1. Recursos eleitorais que se batem contra sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral, para fins de incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC n.º 64/90.
2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
3. A condenação com base em captação ilícita de sufrágio exige um conjunto probatório seguro e incontestável acerca da presença dos requisitos legais exigidos para a sua configuração, no que a jurisprudência eleitoral convencionou chamar de "prova robusta". Precedentes do TSE (Recurso Ordinário nº 318392, rei. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE Data 04/11/2016, Pagina 174; Recurso Especial Eleitoral nº 28430, rel. Min. Luiz Fux, DJE Pagina 142).
4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").
5. Efetiva demonstração, por meio de conjunto probatório seguro e incontestável, dos requisitos legais necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, já que a candidata, pessoalmente, ofereceu/prometeu/pagou ao eleitor o custeio do velório de sua mãe (realização da conduta típica), falecida em 28 de agosto de 2016 (no período eleitoral), em troca de ajuda política nas eleições majoritárias 2016 (com fim especial de agir). Tal conduta, aliás, para além de provada, sequer restou negada pela candidata.
6. A divulgação do fato em comício eleitoral, no qual a candidata declarou ter pago o velório de duas pessoas simpatizantes da candidatura, e capaz de atrair a condenação por abuso de poder econômico. A ampla repercussão da "atitude solidária", em um pequeno município do interior, onde a população carece dos mais básicos direitos, reveste-se de gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, na forma exigida pelo art. 22, XVI, da LCnº 64/90.
6. O acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do CE (TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436 74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017).
7. Com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (STF, Plenário, ADI n.º 5525, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.03.2018; TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018;

TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017), desde logo deverão ser realizadas novas eleições no município.

8. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30431, Acórdão de 10/04/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2018, págs. 07/08)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TESE DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. DEPOIMENTOS COMPROVAM AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As recorrentes, apesar de alegarem a falsidade no preenchimento dos documentos, não envidaram esforços para provar tal víncio.

Quanto à alegação de insuficiência de provas para comprovar as imputações, os documentos apreendidos e as provas testemunhais produzidas fornecem respaldo seguro à conclusão de que, de fato, houve a captação ilícita de sufrágio em favor das recorrentes nas eleições 2016.

Diante da moldura fática delineada no processo, constato ser possível concluir pela captação ilícita de sufrágio, eis que presentes provas robustas e contundentes que confluem para tais resultados.

No que concerne à execução imediata das sanções aplicadas às recorrentes, o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo após o advento do novo CPC, decidiu que, uma vez exauridos os recursos dotados de efeito suspensivo, a única forma de os interessados obstarem a execução imediata do julgado será através do manejo da ação cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral, entendimento que corrobora.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 43674, Acórdão de 08/03/2018, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2018, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TESES AUTORAIS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. GRAVES ILÍCITOS IMPUTADOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há de ser acolhida a preliminar, suscitada pelo recorrente, de distribuição do feito em epígrafe, por prevenção, em face do Inquérito Policial nº 260-95.2016.

Eventual entrega de benesses em momento anterior ao período eleitoral desnatura o ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, em face das graves consequências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência.

No caso, inexiste prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos apelantes pelos graves ilícitos que lhes foram imputados, alterando o resultado sufragado nas urnas. Assim, diante da fragilidade do arcabouço probatório, há de ser acolhida a pretensão recursal.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 44196, Acórdão de 05/09/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TESES RECURSAIS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DE ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL E DE CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, em face das graves consequências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência. Na espécie, ausentes os requisitos

necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, quanto à suposta entrega de materiais de construção à eleitores em troca de votos.

Igualmente frágil o arcabouço probatório quanto à tese de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral, não sendo demonstrada a alegada doação de pessoa jurídica vedada pelo ordenamento jurídico hodierno.

Diante dos elementos constantes nos autos e, por outro lado, ausentes provas que demonstrem de que a construção do barreiro, na zona rural, ocorreu com finalidade eleitoreira, não resta demonstrada a tese recursal de prática, pelos recorridos, de conduta vedada.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12049, Acórdão de 01/08/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2017, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FINANCIAMENTO DE OBRA E FESTA EM COMUNIDADE RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CONDUTA VEDADA (ART. 73. I DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E AO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. CONDUTA PRATICADA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. FRAGILIDADE DA PROVA. TESTEMUNHA SINGULAR E ELEMENTO PROBATÓRIO EXCLUSIVO. VEDAÇÃO DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL (ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.165/2015). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

É consabido que, para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, em face das graves consequências que acarreta, exige-se sua demonstração por meio de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da sua ocorrência, não podendo ser fundamentada em meras presunções ou ilações.

Não há falar na prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.507/1997, porquanto, considerando que a redação da norma proibitiva em questão não prevê o período de sua incidência, limitando-se a apontar a figura do candidato como beneficiário da conduta vedada, é de rigor restringir a sua aplicação a apenas os atos levados a efeito a partir do registro de candidatura e até o dia da eleição, sob pena de violação à regra comezinha de hermenêutica jurídica de que normas que encerram exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes do TSE: Rp nº 145-62/DF, j. 7.8.2014, rei. Min. Admar Gonzaga Neto, Dje 27.8.2014; REspe nº 989-24/MG, j. 17.12.2013, rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Dje 18.8.2014. i

Não tendo sido demonstrado que a conduta inquinada foi praticada entre a data do registro de candidatura e o dia da realização do pleito, não há que falar em captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que "a grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido." (RO nº 16-62/GO, j. 15.9.2016, rei. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Dje 30.9.2016).

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 18598, Acórdão de 20/06/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2017, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TESE DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

A contratação de servidores comissionados, ainda que no microprocesso eleitoral, encontra respaldo na alínea "a" do Inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, do abuso de poder econômico e político, em face das graves consequências que acarretam, exige-se sua demonstração por provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 62150, Acórdão de 08/06/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova plena, robusta e cabal acerca do oferecimento de vantagem em troca de voto, consoante entendimento jurisprudencial sufragado pelo TSE e por esta Corte.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como do abuso de poder econômico.

(RECURSO ELEITORAL nº 15414, Acórdão de 25/05/2017, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997, da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC n.º 64/90 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15596, Acórdão de 16/02/2017, Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/2017, págs. 04/05)

♦

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

"A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito." (AgR-REspe - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9581529-67 - Quiterianópolis/CE, Rei. Min. Nancy Andrighi, em 06/03/2012). Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político e econômico.

(RECURSO ELEITORAL nº 16862, Acórdão de 16/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2016, págs. 11/12)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

As testemunhas Joana Darc da Silva Batista e Gerson Witney Fontes narram com clareza de detalhes a maneira como o recorrente lhes ofereceu e entregou quantia em dinheiro. A prova documental consistente em Ofício de autoridade policial e em cópia de processo judicial que esclarecem e geram convicção acerca da entrega de material de construção em favor de Francisco Lopes Cardoso em troca do seu voto. De modo que as provas existentes nos autos demonstram satisfatoriamente a prática de captação ilícita de sufrágio pelo candidato recorrente, mediante o oferecimento de benesses em troca do voto do eleitor.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 22723, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2016, págs. 02/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR. PARTES DIVERSAS. OBJETOS DISTINTOS. PROCESSO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. SÚMULA STJ 235. PRELIMINAR REJEITADA. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Acolhendo lições da doutrina, a jurisprudência orienta que o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve assentar-se em prova robusta da conjugação dos seguintes elementos: (I) a realização de quaisquer das condutas tipificadas do art. 41-A (i.e, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagens pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (II) o fato específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (III) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (AgRg-AI nº 195, j. 15.3.2016, rei. Min. Luiz Fux, DJE 13.6.2016; do mesmo relator: AgR-REspe nº 24960, j. 12.5.2015, DJE 5.8/2015; AgR-AI nº 40737, j. 7.4/2015, DJE 21.5/2015; AgR-REspe nº 14115, j. 10.2.2015, DJE 17.3.2015).

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1436, Acórdão de 20/07/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA IMPUTADA AO RECORRIDO NA INICIAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO ÀS PENA DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E MULTA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, "j", DA LC N.º 64/90.

Ao contrário do consignado na sentença atacada, a prova colacionada ao feito evidencia, de forma segura e inconteste, a promessa/entrega de benesses a eleitores, durante o período eleitoral, com o intuito de obtenção do voto.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se faz necessário o pedido expresso de voto, mas a evidência do dolo, consistente no fim especial de agir, que pode ser inferido diante das circunstâncias do caso concreto.

No caso em exame, o indicativo da prática ilícita decorre da sintomática conduta do candidato que, em pleno período eleitoral, mantinha em sua residência documentos contendo anotações de nomes de pessoas relacionados a benesses diversas e número de votos, além de requisições/autorizações de exames e contas e extratos de débitos de água em nome de eleitores, documentos que restaram apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento a medida de busca e apreensão determinada judicialmente.

Recurso provido para condenar o recorrido às penas de cassação de diploma e multa.

Incidência da inelegibilidade encartadas no artigo 1º, I, "j", da LC n.º 64/90 como efeito da condenação por este órgão colegiado.

(RECURSO ELEITORAL nº 21380, Acórdão de 07/06/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2016, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Resta incontroversa a captação ilícita de sufrágio, os documentos e numerários apreendidos caracterizam um verdadeiro esquema criminoso de compra de votos nas eleições de 2012, com a finalidade de viabilizar a eleição do recorrido ao cargo de vereador no município de Monte Alegre/RN. A documentação apreendida evidencia o abuso de poder econômico, porquanto os gastos anotados nas listas, não encontram respaldo na prestação de contas apresentada pelo recorrido. O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 é expresso ao

autorizar que o magistrado pode formar seu convencimento a partir da existência de indícios, presunções, bem como da livre apreciação dos fatos públicos e notórios. Provimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 159870, Acórdão de 08/03/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/03/16, págs. 03/04)

♦
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARGO DE PREFEITO. VICE-PREFEITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. PROCURAÇÃO REGULARIZADA. PREJUDICADA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que trata da captação ilícita de sufrágio, requer que a conduta seja cometida pelo candidato ou com sua anuência ao ilícito e deve se assentar em provas robustas.

[...]

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 12259, Acórdão de 09/02/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2015, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ABUSO. DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Do cotejo das provas produzidas em juízo e as apuradas no procedimento inquisitorial juntado aos autos, resta incontestável que estas não têm o condão de vulnerabilizar a credibilidade probatória e o juízo que se extraí daquelas.

Mesmo desconsiderando as gravações ambientais, os depoimentos colhidos na fase pré-processual e especialmente em juízo são harmônicos, consistentes e desprovidos de contradições, de modo a atribuir pujante força probatória apta a confirmar, de forma estreme de dúvidas, a existência de um abusivo esquema de "compra de votos" patrocinado pelos candidatos ora recorridos e executado por João Marcelo Melo de Vargas e Jackson Cabra da Silva, configurando, assim, a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, além de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, consta também dos autos depoimento testemunhal desrido de contradições que, isoladamente, também comprova de forma indubitável a "compra de votos" diretamente pelo então candidato a prefeito, ora recorrido; e, em conjunto com os demais elementos probatórios, afasta dúvidas de qualquer natureza acerca de sua participação no indigitado esquema ilegal.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 80142, Acórdão de 05/12/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA AIJE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO ART. 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97. CONDUTA QUE NÃO SE EQUIPARA À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE GRAVIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência eleitoral é clara quando exige prova inequívoca de que houve a realização de uma das ações ali previstas, quais sejam: doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, o que, incontestavelmente, não há nos autos.

[...]

O abuso de poder para fins eleitorais impõe, necessariamente, a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo. Ou seja, a gravidade das circunstâncias do ato em si considerado, e não a sua probabilidade em influir no resultado da eleição, passa a ser o pressuposto para configurar o abuso de poder.

Na espécie, mostra-se inadmissível se reconhecer a conduta descrita nos autos como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município, inexistindo, dessa maneira, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13493, Acórdão de 15/10/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2014, págs. 04/05)

◆

ELEITORAL. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CADERNO COM ANOTAÇÕES SOBRE BENS OU DÁDIVAS A ELEITORES JUDICIALMENTE APREENDIDO NO AUTOMÓVEL DO CANDIDATO. RECEITUÁRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS INCONTROVERSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. EM DISSONÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Ao artigo 41-A da Lei das Eleições, a conduta suficiente a amoldar a ação do candidato como antinormativa se baliza pela simples promessa de vantagem pessoal pela troca de voto, sendo suficiente a exteriorização de vontade com potencial a corromper a livre escolha do eleitor;

[...]

O juiz deve livremente valorar a prova colhida sob o crivo do contraditório, podendo amparar-se nos precedentes judiciais para, igualmente, formar seu convencimento, havendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte assentado que anotações feitas pelo candidato ou seu auxiliar direto, sobre bens almejados pelo eleitor e que podem induzi-lo ao apoio à candidatura, revelam o caráter escuso da conduta, sendo prova robusta a fazer incidir a sanção prevista no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97;

[...]

Em dissonância do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21630, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2014, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA, DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Não havendo qualquer indício de que os recorrentes participaram ou anuíram com a aludida cooptação de votos, requisito indispensável para a configuração do ilícito capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Para a configuração da captação ilícita de votos, necessária a comprovação da finalidade de obtenção do voto do eleitor e da participação dos candidatos beneficiados no ilícito praticado, ainda que indireta, devendo, ao menos, ficar evidenciada a ciência e aquiescência do candidato com a conduta ilícita praticada. Provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e afastar as penalidades de multa, cassação do diploma e inelegibilidade aplicados aos recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº 77341, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 05/06)

◆

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA

TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOGO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos, todos caracterizados na espécie: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem) pelo candidato ou por interposta pessoa, desde que com a ciência ou anuência daquele; ii) especial fim de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

[...]

O laudo de Perícia Criminal Federal não concluiu, categoricamente, que os manuscritos ensejadores da suposta captação ilícita de sufrágio, foram minutados pelo cônjuge do recorrido.

Fragilidade do arcabouço probatório que não permite concluir pela prática da captação ilícita de sufrágio e tampouco pelo reconhecimento de abuso de poder econômico.

Improcédência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 08/09)

♦

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS ABORDADOS EM OUTROS FEITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA. PROVA CONTUNDENTE E INCONTROVERSA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, "D", DA LC N.º 64/90. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EFEITOS NÃO IMEDIATOS. ART. 216 DO CE

Insuficiência de provas em relação aos fatos abordados em outros feitos, também incluídos como causa de pedir do presente recurso, a saber: a) instauração de ação penal para apuração de suposta corrupção eleitoral praticada nas eleições 2008; b) contratação de máquinas para construção de estradas vicinais; c) uso de helicóptero na campanha eleitoral; d) distribuição gratuita de combustíveis a eleitores; e) distribuição de camisetas amarelas a eleitores; f) pedido de abertura de inquérito policial para apurar ilícito eleitoral cometido com suposta participação de policiais militares; e g) omissão de despesas na prestação de contas de campanha dos recorridos.

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos, todos caracterizados na espécie: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem) pelo candidato ou por interposta pessoa, desde que com a ciência ou anuência daquele; ii) especial fim de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Desnecessidade de juntada da degravação integral da mídia contendo as conversas interceptadas, não constituindo a ausência do referido procedimento violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa, ainda mais quando os recorridos tiveram amplo acesso à prova, inclusive lhes tendo sido concedido prazo específico para manifestação quanto ao seu conteúdo, conforme decidido pelo Tribunal. Aplicação do brocado "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). Precedentes.

Prova contundente e incontestável a revelar a existência, durante o período eleitoral, de um engendrado esquema de compra de votos, através da distribuição de benesses as mais variadas possíveis a eleitores (dinheiro, material de construção, carteira de motorista, etc), por intermédio do principal apoiador político da chapa majoritária integrada pelos recorridos, com o conhecimento e a anuência destes.

Em face do número incalculável de eleitores abrangidos pelo esquema ilícito e do dano imensurável à legitimidade e lisura do pleito, tem-se que as condutas praticadas, além de incorrerem em captação ilícita de sufrágio, caracterizam abuso do poder econômico em benefício da candidatura dos recorridos, revestindo-se de gravidade, consoante exigido pelo artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Evidenciada a prática de abuso do poder econômico em benefício de candidatura, não há sequer que ser questionada a participação do candidato nos ilícitos praticados, já que, para a configuração do ato abusivo, basta a comprovação do benefício auferido à candidatura.

Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90. Procedência parcial do pedido para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito conferidos aos recorridos. Improcedência do pedido em relação ao candidato ao cargo proporcional.

Nos termos do artigo 216 do Código Eleitoral, a decisão desta Corte não terá efeitos imediatos. (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2320, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA, DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS NO ATO ILÍCITO OU ANUÊNCIA COM A SUA REALIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO E EDILSON DO NASCIMENTO LIMA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO EXTREMOZ É DE TODOS NÓS, ENILTON BATISTA DA TRINDADE E KIARA LUCY LIMA DE ARAÚJO.

Não havendo qualquer indício de que os recorridos participaram ou anuíram com a aludida cooptação de voto, requisito indispensável para a configuração do ilícito capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

O caderno processual não sinaliza pela prática de conduta vedada e nem, tampouco, pela prática de abuso de poder político e de autoridade.

Conhecimento e provimento do recurso interposto por Klauss Francisco Torquato Rego e Edilson do Nascimento Lima.

Conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Coligação Extremoz é de Todos Nós, Enilton Batista da Trindade e Kiara Lucy Lima de Araújo.

(RECURSO ELEITORAL nº 1255, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 09/04/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO TRANSPARENTE E OBJETIVO. NOTÍCIA AMPLAMENTE DIVULGADA. AQUICIÊNCIA DOS RECORRIDOS. MESMO FATO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRIDOS. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRIDOS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio exige a demonstração incontestável, mediante prova consistente e robusta capaz de demonstrar a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, com o fim de obter-lhe o voto.

A farta documentação trazida aos autos revela-se suficientemente consistente, incontestável, em ordem a determinar a conclusão pela procedência da conduta de cooptação ilegal imputada aos recorridos.

A divulgação da notícia no site oficial da candidatura evidencia a anuência dos recorridos à conduta da governadora.

Fato já configurado por esta Corte como abuso de poder político (Recurso Eleitoral nº 313-75.2012.6.20.0033)

A comprovação de que houve, no caso em apreço, compra de voto vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 implica em multa e na cassação dos diplomas dos recorridos.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 53977, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2014, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. DOAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA E DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO.

[...]

As provas dos autos estão fragilizadas pela comprovada falta de isenção de *animus* da principal testemunha da acusação, não se revestindo, portanto, de certeza ou robustez suficiente para comprovar, de modo pleno como exige a jurisprudência eleitoral, que o recorrente tenha cooptado ilegalmente votos. Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30883, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/01/2014, págs. 02/03)

◆

ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES. EFEITO IMEDIATO. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE IMEDIATA. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. LC 135/2010. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

A condenação embasada em depoimentos de testemunhas compromissadas na forma da lei, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, tem força necessária para cassar mandatos ou diplomas daqueles que infringirem o artigo 41-A da Lei das Eleições.

A prova testemunhal produzida nos autos revela-se suficientemente consistente e robusta, em ordem a determinar a conclusão pela existência da vedada conduta de compra de voto, uma vez que foi montado um esquema orquestrado para vilipendiar a livre vontade dos eleitores, sem deixar que suas vontades prevalecessem soberanamente nas urnas.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 49419, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2013, págs. 03/04)

◆

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível perceber o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

Contudo, os elementos probatórios devem ser suficientes para evidenciar a vinculação dos candidatos à distribuição de benesses em favor da candidatura, devendo ser a prova certa e robusta.

Situações amparadas em ilações subjetivas ou que apenas inferem uma duvidosa captação ilícita de sufrágio não estão revestidas da certeza suficiente para ensejar cassação de registros de candidatura ou ensejar aplicação de multa.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24780, Acórdão de 12/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2013, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio, é necessário que existam provas robustas.

A prova dos autos não é suficiente para a formação de um juízo de certeza acerca da alegada captação ilícita de sufrágio, tampouco há comprovação de fatos relativos à afirmação de que o candidato se utilizou de seus correligionários, cabos eleitorais, enfim, pessoas de sua confiança para realizarem o "trabalho sujo", objetivando, com isso, inviabilizar a sua responsabilização posterior, na eventualidade de se descobrir a captação ilícita.

A sustentação do juízo de punibilidade é precária e as provas são pouco consistentes, para fins de cassação de diploma.

(RECURSO ELEITORAL nº 22267, Acórdão de 01/08/2013, Rel. Juiz Manuel Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, pág. 07)

♦

- Testemunhal

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA JUNTADA DAS PROVAS EMPRESTADAS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE DOIS FLUTUADORES E DE UM PAR DE ÓCULOS EM FAVOR DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. GRAVIDADE EVIDENCIADA. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. ATUAÇÃO DESLEAL DO IMPUGNANTE-RECORRIDO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que se bate contra sentença de procedência parcial em ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada em abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Aplica-se ao caso o entendimento deste Tribunal e do TSE, no sentido de que, apesar do disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução TRE/RN nº 21/2016, o prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento da AIME prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em dia em que não tenha expediente normal no Tribunal ou feriado (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9156, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 19/11/2014, Página 17-18; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 266, rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/12/2017, Página 3-4).

Rejeição da prejudicial de decadência.

A juntada, em sede recursal, de declaração firmada extrajudicialmente e de mídia contendo vídeo, nos quais uma das testemunhas assevera que teria efetuado o seu depoimento em troca de um favor, não enseja a nulidade do depoimento testemunhal prestado perante o juízo eleitoral de 1º grau, devendo os referidos elementos probatórios serem sopesados pelo órgão julgador por ocasião do exame do mérito recursal.

Rejeição da alegação de nulidade da prova testemunhal suscitada pelo recorrente.

Conforme doutrina e jurisprudência, a ação de impugnação de mandato eletivo segue o rito dos arts. 3º a 16 da LC nº 64/90 (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC), considerado o rito "ordinário" do direito eleitoral. O art. 435 do CPC, aplicável em caráter subsidiário e supletivo ao rito da AIME, admite a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, cabendo à parte que os produzir demonstrar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

A juntada das gravações ambientais, a título de prova emprestada da AIME 728-28, deu-se antes do fim da instrução, com a efetiva demonstração dos motivos pelos quais referidas provas não foram juntada com a inicial. Sobre essas provas, aliás, longamente vem se batendo o impugnado-recorrente desde suas alegações finais, recurso eleitoral e manifestações posteriores nos autos, havendo, assim, quando à juntada e conteúdo, contraditório a mais não poder.

Embora a impugnação volte-se especificamente para a juntada das gravações produzidas pelo impugnado-recorrente, cumpre realçar que a juntada do depoimento pessoal do impugnado-recorrente, igualmente a título de prova emprestada, também observou os requisitos estabelecidos no art. 435 do CPC, donde se impõe a rejeição da preliminar de nulidade na juntada das provas emprestadas.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da CRFB/88, constitui ação de índole cível-constitucional que visa resguardar a lisura, o equilíbrio e a legitimidade do pleito contra interferências decorrentes de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Embora a norma constitucional não enumere entre as hipóteses de cabimento da AIME a captação ilícita de sufrágio, a prática de compra de votos é espécie do gênero corrupção eleitoral, sendo perfeitamente possível a apuração de atos dessa natureza em sede de AIME.

Quanto ao abuso de poder econômico, um dos fundamentos para a propositura da AIME, caracteriza-se ele pela utilização do poder econômico como instrumento impulsionador de determinada candidatura, havendo a prevalência do candidato detentor de significativos recursos financeiros em detrimento dos demais concorrentes, que não dispuserem dos mesmos recursos em auxílio às respectivas campanhas.

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de apuração de abuso de poder econômico ocorrido antes do período eleitoral, desde que apto a prejudicar a legitimidade e higidez do pleito (TSE, Recurso Especial nº 16298, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/05/2018, Página 32; TSE, Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/06/2015, Página 50).

Imprecedência da contradita da testemunha Ricarte Dantas do Nascimento, já que não houve prova de que ele foi ameaçado por Aracelly (esposa do Prefeito Fábio), muito menos que seu barco foi agregado pela associação de barqueiros para prestar serviços à Prefeitura, como forma de comprar seu depoimento contra o impugnado-recorrente, que é Vereador de oposição no Município. Efetiva demonstração, por meio de conjunto probatório seguro e incontestável (prova oral e documental), do abuso de poder econômico e da corrupção eleitoral imputados ao impugnado-recorrente na petição inicial, por meio da compra de dois flutuadores, em benefício de Ricarte Dantas do Nascimento, e de um par de óculos, em favor da eleitora Maria do Socorro Porfírio de Souza. Não incidência do art. 368-A do Código Eleitoral ao caso concreto, já que, além dos depoimentos testemunhais, há nos autos diversas provas documentais que evidenciam o abuso de poder e a corrupção eleitoral imputados ao recorrente na exordial.

Não só isso: há a confissão do investigado, em mídia que reproduz conversa por ele assumida, no sentido de que usou de seu cartão de crédito em benefício de correligionários.

Os ilícitos em exame não se resumiram à captação isolada do voto da eleitora Maria do Socorro Porfírio De Souza, nem tampouco do voto do eleitor Ricarte Dantas do Nascimento e sua família, mas de um verdadeiro esquema de aliciamento de eleitores, caracterizador de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, revelado nas gravações ambientais produzidas pelo próprio impugnado-recorrente (que confessou os ilícitos), no depoimento pessoal deste na AIME. 728-28, na prova documental e nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

Tal esquema foi exemplificadamente demonstrado nos autos por meio da compra dos dois flutuadores e de um par de óculos, neles não se resumindo. Os novos documentos juntados pelo impugnante-recorrido em grau recursal, numa tentativa de reverter a condenação, tal como salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, aparentam ser "uma tentativa de utilizar o sistema judiciário como ferramenta de estratégias políticas, com o objetivo de fragilizar a prova aqui produzida, em evidente desrespeito à Justiça Eleitoral".

Ao fundamentar o pedido de condenação do impugnante-recorrido por litigância de má-fé, o órgão ministerial informou ter recebido denúncia anônima, acompanhada de notícias veiculadas em blogs locais, acerca de um possível "acordo político" entre o impugnado-recorrente Márcio André da Silva Vale, o impugnante-recorrido Vanuelbe Lima da Rocha e o Prefeito em exercício do Município de Galinhos à época, Francinaldo Silva (Irmão Naldo), que resultou na indicação da genitora do impugnante-recorrido, Ivone Lima Bezerra da Rocha, ao cargo de Vice-Prefeita daquele Município nas eleições suplementares ali realizadas, em troca da desistência da presente ação. Atuação lesiva do impugnante Vanuelbe Lima da Rocha, pautada em propósito desleal e em evidente abuso de direito, impondo-se a sua condenação por litigância de má-fé, conforme previsto no art. 80, II, do CPC, com a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, no valor de oito salários-mínimos.

Os ilícitos aqui apurados (abuso de poder econômico e corrupção eleitoral) são graves o suficiente para macular a lisura e legitimidade do pleito proporcional realizado no Município de Galinhos, já que: i) os valores despendidos com os ilícitos praticados, em um pequeno município como Galinhos (2.354

eleitores), geram um significativo desequilíbrio entre os concorrentes; ii) a diferença de votos entre o impugnado (157) e o primeiro suplente (110) foi de apenas 47 (quarenta e sete) votos.

Desprovimento do recurso, com a condenação do impugnante-recorrido em litigância de má-fé, julgando-se prejudicado o agravo interno cuja apreciação ainda pendia.

Após a publicação do acórdão, comunique-se ao Juízo da 52ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de Galinhos, para fins de imediato cumprimento da decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 135, Acórdão de 08/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2018, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. DOAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA E DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO.

[...]

As declarações das testemunhas ouvidas em juízo, com observância das garantias processuais, merecem maior credibilidade do que os diálogos gravados clandestinamente por protético, em circunstâncias em que se presume garantida a intimidade em razão do sigilo profissional.

[...].

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30883, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE EM TROCA DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVA TESTEMUNHAL FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados;

A pretensão amparada em depoimentos testemunhais que não ratificam as demais provas juntadas na inicial, não se mostra como revestida de certeza e robustez suficiente para embasar uma condenação;

Precedentes jurisprudenciais da Corte Regional;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 53864, Acórdão de 20/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2013, pág. 05)

♦

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA SUSCITADA NA SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO ÍNSITA À MATÉRIA DE FUNDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PROVA LÍCITA, COLHIDA COMO CONSEQUÊNCIA DE OPERAÇÃO POLICIAL NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PETIÇÃO INICIAL ESCORREITA QUANTO À SUBSUNÇÃO DO FATO TIPIFICADO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA/ENTREGA DE BENESSES A ELEITORES COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DO VOTO. CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 175, §4º DO CE. DESPROVIMENTO.

[...]

Na espécie, tem-se que restou demonstrada a promessa/entrega de benesses pelo recorrente a eleitores durante o período eleitoral, assim como que essa promessa/entrega foi realizada com o intuito de obtenção do voto, conforme prova documental robusta juntada aos autos pelo autor da ação de investigação judicial eleitoral.

Prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal, uma vez existente notória isenção da primeira em relação à segunda.

[...]

Desprovimento dos recursos para manter a sentença em todos os seus termos.

(RECURSO ELEITORAL nº 73040, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jalsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENUNCIA ANÔNIMA E INFRINGENCIA AO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL UTILIZADO PARA DOCUMENTAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS PELO MPE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, não houve a instauração de inquérito civil público nos moldes disciplinados pela Lei 7.347/85, mas mero procedimento preparatório eleitoral com o fim de documentar as provas coligidas pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo que se falar em ofensa ao Art. 105-A da Lei 9.504/97.

Por outro lado, é plenamente possível e aconselhável a formalização de procedimento prévio com o fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo delator, a fim de evitar a interposição de lide temerária, em desrespeito às garantias mínimas da parte investigada. Preliminar rejeitada.

O indeferimento da oitiva de testemunha pelo juiz de primeiro grau não configura, por si só, cerceamento de defesa. O pedido de anulação da sentença e de retorno dos autos para a tomada de depoimento da testemunha recusada não merece acolhimento quando não é acompanhado da exposição dos motivos pelos quais a oitiva daquela testemunha era essencial ao deslinde da controvérsia, principalmente quando outras testemunhas ouvidas em juízo já prestaram os esclarecimentos suficientes à elucidação dos fatos.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta acerca do oferecimento ou promessa de vantagem em troca do voto do eleitor.

Na espécie, verificou-se uma prova testemunhal marcada pela parcialidade, em virtude do explícito envolvimento político e provável interesse no deslinde do feito.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 277, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2017, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO DEPOIS DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. RECURSO TEMPESTIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. FATOS QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPRA DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Os fatos narrados na inicial e renovados em sede recursal não encontraram respaldo nas provas coligidas aos autos e, por essa razão, não autorizam um juízo condenatório. Nessa perspectiva, é importante observar que a prova produzida, sob o crivo do contraditório e eminentemente testemunhal, não sustenta as alegações de captação ilícita de sufrágio imputada aos ora recorridos, notadamente por estar permeada de contradições.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 36495, Acórdão de 02/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/06/2015, pág. 03)

♦

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessário a conjugação de certos requisitos, a saber: i) a realização de uma das ações previstas no art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97 - doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor; ii) a finalidade específica no agir, consistente na obtenção do voto do eleitor, e iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado.

Por seu turno, a jurisprudência do TSE e deste Regional é assente no sentido de que, para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação, igualmente segura e robusta, da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais.

No caso em exame, as provas da alegação da captação ilícita, seja na forma de contratação de servidor público municipal, seja quanto à doação de tijolos, de dinheiro ou de nota de crédito alusiva a combustível, consistem em testemunhos dotados de paixões políticas que, não obstante pudessem ser indiciários da conduta, de forma isolada não têm o condão para afastar a representatividade aferida nas urnas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 648, Acórdão de 21/10/2014, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE JUNTADA DE PETIÇÃO E ANEXOS. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DESENTRANHAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97 E ART. 22, XIV DA LC N° 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR QUEM POSSUI INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PENALIDADES AFASTADAS. CONHECIMENTO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Depoimento prestado por quem possui interesse no deslinde da causa, evidenciado pela admiração política ou vinculação partidária a um dos litigantes da demanda, não se mostra apto a comprovar a captação ilícita. Testemunho com repetidas contradições é incompatível com a seriedade das provas exigidas para a configuração das condutas ensejadoras da cassação de mandados eletivos.

Na espécie, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de sufrágio.

Penalidades afastadas.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 47852, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/01/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. DEPOIMENTOS FRÁGEIS E CONTRADITÓRIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta da prática de pelo menos uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Deve, portanto, estar o processo lastreado por elementos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à existência da prática vedada, sob pena de não se configurar o ilícito.

Na espécie, os depoimentos das testemunhas são frágeis, contraditórios e imprecisos. Nessa perspectiva, especialmente quando cotejados com a prova documental, não existe nos autos, de modo objetivo e preciso, quaisquer indícios de que de fato tenha havido a prática da conduta capitulada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 pelos ora recorridos.

Inexistindo nos autos qualquer elemento do qual se infira, de forma cabal e robusta, pela existência de qualquer das condutas descritas no art. 41-A da Lei das Eleições, deve a representação ser julgada improcedente. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 34748, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2013, págs. 07/08)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA E ROBUSTEZ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

Na Ação de investigação Judicial Eleitoral, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova coerente e robusta dos fatos alegados, conforme consolidada jurisprudência do TSE.

A pretensão amparada em depoimentos testemunhais contraditórios não se mostra como revestida de certeza e robustez suficientes para embasar uma condenação extrema em sede eleitoral, mormente quando se vislumbra no caso concreto, a criação de possível 'laboratório' para produção de prova testemunhal.

A juntada de declarações afirmando o recebimento de dinheiro em troca de votos prestada em Cartório de Notas de outra Zona Eleitoral e com os mesmos requisitos temporais e fáticos, não sendo corroborados os motivos e circunstâncias pelos quais se deram, não são aptos por si só a fundamentar sanções tão graves.

Precedentes do TSE e desta Corte Regional.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 153982, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. REFORMA DA SENTENÇA. INTERESSE DE DECLARANTE NO DESLINDE DA CAUSA PORQUE SIMPATIZANTE DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. RESTABELECIMENTO DOS RECORRENTES AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS. EFEITO IMEDIATO. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Porque contraditório e vacilante os depoimentos dos declarantes e das testemunhas do fato, e tendo as demais provas orais infirmado as alegações de ocorrência de ilícito, não há espaço para aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

Neste caso, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de sufrágio.

O apontamento da existência de indícios de interesse de testemunha ou declarante no deslinde da causa porque simpatizante de adversário político dos recorridos, não enfrenta a consciência judicante de que desmotivado o impedimento ou a suspeição dela.

Imprestável a prova testemunhal para o esclarecimento seguro dos fatos. Provas indiciárias providenciadas com o intento de ser usado como prova contra os recorrentes. Não conformação da devida afronta à Lei nº 9.504/97.

Nos termos propugnados pelo art. 257 do Código Eleitoral, devem os recorrentes ser restabelecidos imediatamente aos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito.

Considerando a manutenção da decisão de primeiro grau, resta prejudicada a Ação Cautelar nº 34-57.2013.6.20.0000, razão por que deve ser extinta sem resolução de mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 34226, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2013, págs. 03/04)

◆
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ARTIGO 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. DOAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para a aplicação de pena condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados; A pretensão amparada unicamente em depoimento testemunhal isolado, de pessoa que, por elementos consignados nos autos, apresenta flagrante parcialidade a um dos pólos do litígio, não se mostra como uma prova revestida de certeza ou robustez suficiente para embasar uma condenação;

Precedentes jurisprudenciais da Corte Regional;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 34353, Acórdão de 19/08/ 2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 17/18)

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. SUPosta VALORAÇÃO INCORRETA PELO JUÍZO A QUO. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS TESTEMUNHAS E A PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta da prática de pelo menos uma das condutas descritas no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97.

Na espécie, os depoimentos das testemunhas constantes dos autos revelam claros indícios da existência de vínculos entre estas e a parte recorrente, o que denota a ausência de credibilidade da prova testemunhal. Inexistindo nos autos qualquer elemento do qual se infira, de forma cabal e robusta, pela existência de qualquer das condutas descritas no art. 41-A da Lei das Eleições, deve a representação ser julgada improcedente. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 127453, Acórdão de 18/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2013, pág. 06)

◆

- Impossibilidade de juntada extemporânea de documentos

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE JUNTADA DE PETIÇÃO E ANEXOS. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DESENTRANHAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97 E ART. 22, XIV DA LC N° 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR QUEM POSSUI INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PENALIDADES AFASTADAS. CONHECIMENTO PROVIMENTO DO RECURSO.

A juntada de novos documentos só é possível para fazer prova de fatos ocorridos posteriormente à manifestação da parte. De acordo com o princípio da eventualidade, uma vez praticado pela parte o respectivo ato processual, é defeso, posteriormente aduzir novos fundamentos, bem como juntar novos documentos, em razão da preclusão consumativa, sendo o desentranhamento das peças medida que se impõe.

[...]

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 47852, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/01/2014, págs. 04/05)

◆

- Licitude da prova

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO QUANDO DA ENTREGA DE DOCUMENTOS APREENDIDOS POR OCASIÃO DE FISCALIZAÇÃO PROMOVIDA APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO DO CANDIDATO MANIFESTADO LIVRE E ESPONTANEAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS E PORTAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA INSOFISMÁVEL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A prova decorrente de apreensão efetivada em fiscalização pelo Ministério Público não apresenta ilicitude quando o proprietário entrega, espontânea e livremente, os objetos apreendidos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 20037, Acórdão de 14/01/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. DOAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA E DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO.

[...]

A busca e apreensão fundada apenas em depoimento de pessoa não identificada deve ser vista como prova supostamente viciada, carente de confirmação em harmonia com as demais provas, por outras palavras, aceita "*cum granus salis*".

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 30883, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Tendo em vista o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/1993, não há que se falar em ilegalidade no fato do Ministério Público Eleitoral conduzir Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando colher informações e provas quanto ao cabimento de representação baseada em notícias de supostas captações ilícitas de sufrágio. Ao contrário, tal proceder visou evitar o ajuizamento de ação temerária, resguardando, assim, os interesses dos próprios demandados. Preliminar de nulidade por prova ilícita rejeitada.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 40598, Acórdão de 02/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2013, pág. 02)

♦

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA SUSCITADA NA SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO ÍNSITA À MATÉRIA DE FUNDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PROVA LÍCITA, COLHIDA COMO CONSEQUÊNCIA DE OPERAÇÃO POLICIAL NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PETIÇÃO INICIAL ESCORREITA QUANTO À SUBSUNÇÃO DO FATO TIPIFICADO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA/ENTREGA DE BENESSES A ELEITORES COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DO VOTO. CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 175, §4º DO CE. DESPROVIMENTO.

Por estar ínsita à matéria de fundo, transfere-se a preliminar de nulidade da prova, constante do caderno apreendido, para o mérito da demanda, suscitada por ocasião da sustentação oral.

Não há que se falar em nulidade da prova, uma vez que o caderno de anotações restou conhecido por força de operação policial em cumprimento legal de prisão preventiva, na qual foi apreendido o material que resultou na impetração da ação de investigação judicial material, sendo, portanto, lícita a prova em toda sua plenitude.

[...]

Desprovimento dos recursos para manter a sentença em todos os seus termos.

(RECURSO ELEITORAL nº 73040, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2013, págs. 02/03)

♦

- Utilização de gravação ambiental como meio de prova

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDÊNCIA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA - INTERCEPTAÇÃO DO DIÁLOGO POR TERCEIRA PESSOA ALHEIA À CONVERSAÇÃO, EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO PRÉVIO DE QUALQUER UM DOS INTERLOCUTORES - ILICITUDE - PROVA TESTEMUNHAL - FONTE AUTÔNOMA - FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA OFENSA AO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - INOCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No que concerne à prova documental produzida nos autos, em que a captação da conversa foi feita por um terceiro sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, denota-se com clareza a ilicitude da prova.

Quanto à prova testemunhal produzida, a qual não pode ser considerada como prova derivada daquela ilícita, mas sim prova autônoma, eis que colhidos os depoimentos em momento posterior à gravação mencionada e de forma independente, ainda assim, não se revelou suficientemente irrepreensível para comprovar o fato narrado na peça inicial, sobretudo no que atine à data específica em que se deu o encontro.

Não há nos autos prova de que o vídeo tenha sido gravado no período eleitoral, havendo a indicação de que tal vídeo havia sido publicado em 14 de agosto de 2020. E o Tribunal Superior Eleitoral, para fins de caracterização do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, definiu que "os fatos precisam ocorrer no período compreendido entre o registro da candidatura até o dia da eleição."

A coligação demandante quedou-se inerte, deixando de comprovar a data em que o vídeo foi gravado ou o período em que houve o referido diálogo, sendo temerário, portanto, aplicar sanções em desfavor do mandato eleitoral dos recorridos diante das lacunas encontradas nas provas durante a fase instrutória.

A cassação do mandato ou do diploma reclama prova robusta, consistente e incontestável do ilícito eleitoral imputado, na perspectiva de que, passadas as eleições, o Poder Judiciário somente deve intervir em situações extremas, sobretudo diante do princípio in dubio pro sufrágio.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601048-47, Acórdão de 24/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2022, págs. 08/09).

♦

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ART. 41-A. LEI N.º 9.504/97. VÍDEO PRODUZIDO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MUDANÇA. LICITUDE E LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VALOR PROBANTE DIMINUÍDO. ASPECTO QUALITATIVO. ART. 373 DO CPC. ENCARGO DO AUTOR. ROBUSTEZ DA PROVA. EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PERÍCIA. INTERESSE DOS INVESTIGADOS E INVESTIGANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. OPERAÇÃO DE TIPICIDADE. ATO ESPONTÂNEO DO AGENTE. TESTEMUNHA. HIPÓTESE DE MANIPULAÇÃO. TESTEMUNHOS COM VALOR PROBANTE REDUZIDO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS CANDIDATOS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INCONTESTE. CONTRADIÇÕES E DEFICIÊNCIA. TUTELA DOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE, IN DUBIO PRO REO, INEXISTÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOBERANIA POPULAR. PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE NO PODER EXECUTIVO. NÃO COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

Não há como se deixar de reconhecer a mudança na jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 40898, 06/08/2019), a qual, quando aplicada no presente caso, implica no reconhecimento da lícitude (dimensão formal) e da legalidade (dimensão material) do vídeo trazido como prova da ilicitude arguida, pelo menos no tocante ao fato de ter sido produzido em local fechado, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial. Não procede a alegação da defesa no sentido da existência de cerceamento de defesa pela inexistência de perícia sobre a gravação ambiental trazida aos autos.

É de se verificar ter havido preclusão da matéria em virtude de os investigados terem deixado de se insurgir, a tempo e modo, da decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que afastou as preliminares suscitadas e, nessa ocasião (ato processual), rechaçou a tese de ilicitude da gravação ambiental.

À luz do princípio da eventualidade, a questão tornou-se preclusa e, dessa forma, insusceptível de (re)apreciação nesta instância, porquanto se trata consequentemente de matéria fora do alcance da devolutividade e da translatividade do presente recurso.

Embora não tenha havido cerceamento de defesa, nem nulidade processual, por conseguinte, resultou evidente que a falta de perícia na referida mídia retirou, sob o prisma qualitativo, muito do valor probante emprestado às alegações acusatórias.

Aliás, quanto ao indeferimento do pedido de realização de perícia realizado pelos investigados, mostrou-se equivocado o fundamento utilizado pelo juízo sentenciante (caráter protelatório), pois tal providência daria robustez à principal prova trazida aos autos pelos investigantes. De acordo com o art. 373 do CPC, é encargo do autor da ação comprovar os fatos alegados.

É, portanto, nesse específico contexto da firmeza exigida na jurisprudência eleitoral, que a perícia (não realizada) deveria ter sido também objeto do interesse da própria investigante.

A fragilidade do conjunto probatório é decisiva na compreensão e necessária operação de tipicidade, porquanto, para fins de caracterização da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, há, nos termos já consagrados jurisprudencialmente, de existir espontânea oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem, não ficando excluída a hipótese de manipulação do comportamento de testemunha.

Exsurgem dos depoimentos colhidos mais dúvidas do que certezas. Testemunhos com diminuto valor probante, dada a inescapável conclusão pelo expressivo grau de comprometimento de suas declarações. Testemunhas que deveriam ter sido ouvidas na condição de informantes.

Na espécie, necessário destacar a inexistência de qualquer participação direta dos candidatos ora recorrentes na prática do ato ilícito.

Quanto à caracterização de participação indireta, os elementos probatórios indicados (fotos, condição de correligionário, testemunhos) não comprovam, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio.

Acerca das provas coligidas nos autos, a questão meritória, para fins de manutenção do decreto condenatório, encontra óbice intransponível na jurisprudência do TSE no sentido de que a condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestável da prática do ilícito.

Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem a formação de um convencimento orientado para a primazia dos princípios da não culpabilidade, do in dubio pro reo, da inexistência de responsabilidade objetiva, e da soberania popular, evitando-se a inconveniência da sucessividade da alternância no Poder Executivo.

O não comprometimento da isonomia entre os candidatos constitui também relevante aspecto à solução da questão controvertida, no prisma das consequências advindas da prática do ilícito eleitoral, na hipótese de ter sido comprovada sua ocorrência.

Provimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 11015, Acórdão de 28/01/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/02/2020, págs. 03/05).

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTE DO TSE. OFERECIMENTO DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO.

- Recentemente, no Recurso Especial nº 40898, o TSE fixou tese no sentido de admitir, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do

outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado, entendimento a ser aplicado para casos ocorridos a partir das Eleições de 2016. - Ainda que afastada a ilicitude da prova diante do novo entendimento do TSE, a gravação afigura-se como frágil para respaldar a cassação dos investigados, haja vista os elementos que circundam a sua produção, tais como o forte indício de induzimento pelo interlocutor nas declarações do eleitor alvo da gravação e a ausência de oitiva deste para esclarecer os fatos em juízo. - Consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Da mesma forma, para o reconhecimento do abuso de poder econômico exige-se, além de prova segura e inequívoca da prática ilícita, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 2653, Acórdão de 12/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, pág. 04).

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. DIÁLOGO REALIZADO EM AMBIENTE ABERTO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTE REGIONAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ÁUDIO CONTENDO APENAS O RELATO DE UMA SUPosta COMPRA DE VOTOS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA DO FATO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE NOS PROCESSOS QUE POSSAM LEVAR À PERDA DE MANDATO ELETIVO (ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL (ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.165/2015). AUSÊNCIA DO REQUISITO JURISPRUDENCIAL DE PROVA ROBUSTA ("OBITER DICTUM"). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prejudicial de ilicitude da gravação ambiental. Rejeição.

Na hipótese, a gravação ambiental, levada a efeito sem o conhecimento do eleitor apontado como cooptado, foi realizada em estabelecimento comercial e também em via pública.

Em tal quadra, não há falar em inadmissibilidade da prova, porquanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, rigorosamente observada por este Regional, somente é reputada ilícita a gravação ambiental, sem autorização judicial, realizada em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade (RE nº 153-29/São Rafael/RN, j. 27.6.2017, rei. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, DJe 28.6.2017; RE nº 162- 65/Nísia Floresta/RN, j. 23.5.2017, de minha relatoria, DJe 24.5.2017; RE nº 2-35/Serrinha dos Pintos/RN, j. 3.12.2015, rei. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, redator para o acórdão Juiz Herbert Mota, DJe 16.12.2015). - Mérito. Improcedência.

É de logo dizer, portanto, ainda que fosse possível atribuir alguma robustez ao depoimento testemunhal do eleitor apontado como cooptado, é de todo evidente que a pretensão sancionatória acolhida pela r. sentença impugnada encontra óbice no disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, 6351-*C MíÇāk visto que, como assinado no bem lançado parecer ministerial, essa prova oral, "inconclusivo, vacilante, frágil", é, a rigor, "o único elemento probante do próprio fato ilícito".

Noutro vértice, apenas à guisa de "*obiter dictum*", mostra-se sobremodo importante assinalar que, embora o fundamento exposto acima seja, por si só, suficiente para autorizar a reforma do *decisum* recorrido, tem-se que a conclusão sentencial também não encontra supedâneo na jurisprudência, há muito pacificada no sentido de que a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), dadas as suas gravosas consequências jurídicas, não pode amparar-se em meros indícios e presunções, reclamando antes que a prova da prática do ilícito e da participação ou anuência do candidato seja precisa, contundente e inequívoca (TSE, AgR-AI nº 469-90/CE, j. 10.3.2016, rei. Luiz Fux, DJe 13.5.2016; REspe nº 34610; AgR-REspe nº 1509-21/CE, j. 7.6.2016, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 30.6.2016; AgR-REspe nº 385-78/SP; RO: 16-62/GO, j. 15.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 30.9.2016).

Recurso a que se dar provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 63502, Acórdão de 26/07/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/07/2017, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. MERITO. SUPosta CAPTAÇÃO REALIZADA A UMA ÚNICA ELEITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR PARA FINS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. O Tribunal Superior Eleitoral entende pela ilicitude da gravação ambiental realizada em ambiente fechado ou particular, sem prévia autorização judicial, por ofensa ao direito fundamental à intimidade, no que vem sendo seguido por este Regional.

Acolhimento da preliminar para desconsiderar a gravação realizada nos autos.

O afastamento da gravação ambiental e a existência isolada do depoimento testemunhal da eleitora, em oposição à negativa do candidato, tem-se por inexistentes provas bastantes para amparar um édito condenatório baseado no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15329, Acórdão de 27/06/2017, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2017, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

O Colendo TSE considerou ilícitas gravações clandestinas, realizadas sem o conhecimento de um de seus interlocutores. Nas referidas gravações não há qualquer referência às testemunhas ouvidas em juízo, verificando-se que os depoimentos são desvinculados das declarações contidas nos áudios ilícitos, não havendo nexo causal com a prova ilícita.

Portanto, conclui-se que as demais provas constantes dos autos não são derivadas das gravações ambientais declaradas ilícitas pelo TSE, não havendo que se falar em prova ilícita por derivação nos presentes autos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 22723, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2016, págs. 02/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. ESQUEMA MONTADO PARA COMPRA DE VOTOS. PROMESSA DE EMPREGO E TIJOLOS. PROVA TESTEMUNHAL APTA À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. COERÊNCIA. CONTEÚDO. GRAVAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGUARDANDO-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E O MANEJO DE POSSÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais (STF, STJ e TSE) o entendimento de que não há ilicitude em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial.

[...]

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 35129, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, págs. 7/8)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. DOAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA E DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO.

A gravação ambiental, ainda que não autorizada por um dos filmados, é normalmente aceita pelo Judiciário, constituindo-se, *a priori*, em prova lícita. A ausência da degravação integral de conteúdo

colocado à disposição das partes em arquivo audiovisual é desnecessária, não constituindo, portanto, ofensa ao devido processo legal e ampla defesa. Precedentes.

[...]

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30883, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO. CARÁTER PÚBLICO DOS DISCURSOS PROFERIDOS. VALIDADE DA GRAVAÇÃO. CORTES NO ÁUDIO. CONTEÚDO E CONTEXTO DO DISCURSO PRESERVADO. PROVA VÁLIDA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS DESPICIENDAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. MULTA DE VALOR VULTOSO. POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISCURSO PROFERIDO EM REUNIÃO COM DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESENÇA DE SIMPATIZANTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTUITO ESPECÍFICO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. CARÁTER GENERALIZADO DA PROMESSA. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

A gravação ambiental da reunião objeto de análise nos presentes autos mostra-se válida, notadamente em razão de ter sido feita por um dos interlocutores, não afrontando o direito constitucional à intimidade, porquanto o interesse relativo aos postulados da democracia deve prevalecer sobre a preservação do sigilo da conversa. Precedentes.

No caso dos autos, considerando a existência de depoimentos testemunhais que corroboram o conteúdo da mídia gravada, confirmando que a reunião foi aberta ao público em geral (o que afasta qualquer perspectiva de sigilo e denota o caráter público dos discursos ali proferidos), não se mostram as circunstâncias dos autos aptas a conduzir ao reconhecimento da prática ilícita, de modo a reconhecer como válida a gravação ambiental aqui questionada. Embora o vídeo produzido tenha cortes em seu áudio, o seu conteúdo é corroborado pela prova testemunhal, restando demonstrada a preservação do contexto do discurso proferido na reunião. Assim, conclui-se não haver na mídia gravada qualquer ilicitude que venha a macular a prova, quer seja na gravação ambiental, quer seja nos cortes realizados no áudio, razão por que não merece prosperar a preliminar ora aventada.

[...]

Recursos conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 20289, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 03/05)

♦

ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES. EFEITO IMEDIATO. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE IMEDIATA. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. LC 135/2010. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Precedentes dos Regionais Eleitorais, do TSE, e do STF.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 49419, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA, DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A não valoração dos documentos colacionados aos autos pelo magistrado a quo, não revela, por óbvio, qualquer nulidade, porquanto o juiz não é obrigado a valorar todas as provas que constam nos autos, devendo considerar tão somente aquelas que se mostrem relevantes à constituição de seu convencimento. É de conhecimento geral, que cabe ao juiz indeferir a produção das provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Destituída de qualquer utilidade prática, a anulação do processo para se determinar a realização de exame pericial, sobre uma prova que sequer foi valorada pelo magistrado sentenciante.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 77341, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 05/06)

♦

QUÓRUM PARA JULGAMENTO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO PLENA (§ 4º DO ART. 28 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPATIBILIDADE COM A TEORIA DO QUORUM POSSÍVEL ADOTADA PELO TSE. AUSÊNCIA DE MEMBRO DA CLASSE JURISTA EM RAZÃO DA NÃO NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OCORRÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DA CONVOCAÇÃO DE SUBSTITUTO. JULGAMENTO DE AÇÕES QUE IMPORTEM CASSAÇÃO DE REGISTRO, ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO E PERDA DE DIPLOMA COM COMPOSIÇÃO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRENTE. PROMESSA DIRIGIDA A GENERALIDADE DE PESSOAS. DISCURSO POLÍTICO. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PÚBLICOS. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A exigência prevista no § 4º do art. 28 do Código Eleitoral - que reclama a presença de todos os membros dos Tribunais Regionais em julgamento de processo que importe cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas - conforma-se com a teoria do *quorum* possível há muito adotada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual não há falar em composição incompleta em razão da vacância de quaisquer dos membros da classe dos advogados (titular e suplente) decorrente da não nomeação pelo Presidente da República (RCED nº 612/DF, jul. em 29.4.2004; REspe nº 16.684/SP, jul. em 26.9.2000, vide também decisão da lavra da Ministra Luciana Lóssio no REspe 220-33/PA, DJE 9.12.2016, p. 27- 39).

[...]

Questão de ordem acolhida e recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº 15244, Acórdão de 14/02/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 20/02/2017, pág 03)

♦

TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO DEPOIS DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. RECURSO TEMPESTIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. FATOS QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA DOS

AUTOS. PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPRA DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Na espécie, o termo *a quo* do prazo recursal não é a publicação da sentença, mas, sim, a intimação pessoal do *parquet*, visto ser o órgão ministerial a parte recorrente, em virtude de sua prerrogativa de receber pessoalmente as intimações que lhe forem dirigidas. Precedentes. Rejeição da preliminar.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 36495, Acórdão de 02/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/06/2015, pág. 03)



CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM TROCA DE VOTO E DE APOIO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPREGO DA COR AMARELA EM BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO DE COLETA DE LIXO. USO PROMOCIONAL DO PRÓGRAMA DE KIT MERENDA ESCOLAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE SERVIDOR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA DURANTE. O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. REUNIÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrente se insurge contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona que julgou improcedente o pedido formulado pela representante quanto à condenação dos representados, ora recorridos, pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio supostamente realizadas durante a campanha eleitoral para o pleito majoritário no Município de João Câmara nas Eleições Municipais de 2020.

[...]

3. A captação ilícita de sufrágio tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor, estando prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, exigindo-se três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

4. A parte autora alegou que o Sr. Manoel Bernardo estaria se utilizando do poder político de seu cargo para trocar a nomeação de cidadãos de João Câmara por votos a seu favor, citando o caso do senhor Gilvan Dantas, que nas eleições de 2016 era um grande opositor ao candidato representado e neste pleito estaria apoiando-o, justamente em razão da nomeação de seu filho, Luciano Henrique Varela Dantas, em 02/3/2020, para exercer as funções de coordenador do CAPS. Além disso, asseverou que o Sr. Aílton Gomes teria sido contratado com inexibilidade de licitação para fins de realização de treinamento e aperfeiçoamento da guarda Municipal, durante o período eleitoral e para conseguir o seu apoio político, contrariando a Lei nº 9.504/97, art. 73, V e Art. 41-A.

5. Contudo, para além de não ter havido infringência ao período vedado de contratação de servidores e nem prova da contratação do Sr Aílton, verifica-se também que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência do especial fim de agir, consistente na suposta nomeação e contratação em troca de votos ou de apoio político, tal como narrado na inicial.

6. Agora, em sede recursal, a recorrente se limita a questionar a documentação que serviu de base para a contratação do prestador de serviços (Aílton Gomes), bem como insiste na proximidade temporal entre o anúncio de apoio do Sr. Gilvan Dantas e a nomeação de seu filho, Luciano, para um cargo na prefeitura, sem, contudo, fundamentar suas alegações em elementos de prova capazes de ratificar a sua tese de compra de votos e de apoio político.

[...]

21. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

22. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060029241, Acórdão de 22/06/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2021, págs. 07/12).



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE EMPREGO PÚBLICO EM TROCA DO VOTO DA ELEITORA. CONDUTA LEVADA A EFEITO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os recorrentes Ivanildo Ferreira de Lima Filho e a Coligação "Seguindo em Frente" sustentam que, não obstante a magistrada de primeiro grau só ter reconhecido a captação ilícita de sufrágio, igualmente restou configurado o abuso de poder econômico do art. 22 da LC n.º 64/90, sob o argumento de que foram oferecidas, prometidas e entregues vantagens aos eleitores com o intuito específico de obter-lhes o voto e que tais atitudes comprometeram a legitimidade e a normalidade do pleito.

A conduta de promessa de vantagem a eleitora em troca de voto não foi capaz de comprometer a regularidade do pleito, afastando a aplicabilidade do tipo legal do art. 22 da LC n.º 64/90.

Aduzem os recorrentes José Péricles Farias da Rocha, Paulo César da Silva e Josemar Ferreira Bezerra que, do escopo probatório produzido nos autos, ainda que com ampla instrução, não se teria um arcabouço firme capaz de ensejar qualquer das sanções previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Captação ilícita verificada.

Diante dos elementos constantes nos autos não merece reforma a sentença *a quo*, mantendo-se a aplicação da pena de multa no valor de três mil UFIR.

Desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 716, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, págs. 02/03)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. TESE RECURSAL DE LACUNAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Além disso, é desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Na hipótese em apreço, inexiste omissão ou mesmo qualquer outro vício no exame do arcabouço probatório, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação dos embargantes com dita análise.

No que pertine à suposta não manifestação deste Tribunal acerca do julgamento conjunto das AIJEs nºs 545-14 e 546-96 e da AIME nº 548-66, não merecem guarida os embargantes, uma vez que a matéria foi devidamente analisada.

Quanto à alegação de omissão a respeito da ausência de ato praticado pelo vice, trata-se de tese nova, não tendo sido mencionada nos Recursos Eleitorais interpostos em face da sentença.

Não se admite, em sede de embargos de declaração, inovação da matéria discutida.

Quanto à alegação de que tenha sido o julgado omissivo quanto à condenação, com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, por fato anterior ao registro de candidatura, trata-se de rediscussão da causa, dado que ficou bastante claro no Acórdão que a compra do voto do eleitor Pedro Claudino em troca de um terreno prolongou-se no tempo, eis que, embora o termo de doação tenha sido assinado antes da data do registro, o mencionado eleitor recebeu visita do candidato Léo Lisboa, às vésperas da eleição, como uma forma de ratificação do compromisso firmado anteriormente.

No que tange à omissão apontada consistente nos efeitos do julgamento da ADI 5525, também não merece guarida. Trata-se, mais uma vez, de mera rediscussão da causa, eis que devidamente apreciada quando do julgamento dos recursos eleitorais.

O mero inconformismo dos embargantes com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa ou até inovar em sede recursal, consiste em providência inviável em sede de aclaratórios, os quais deverão ser opostos tão somente nas situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração interpostos por PEDRO AUGUSTO LISBOA, LEONARDO MOREIRA LISBOA e ALUÍZIO DE ALMEIDA ARAÚJO rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL nº 33815, Acórdão de 23/01/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2019, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2016. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJES, REPRESENTAÇÕES E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE EVIDENCIOU OS ILÍCITOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO, FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM PROL DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS ORA RECORRENTES. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O OPINAMENTO MINISTERIAL. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Preliminarmente, a petição inicial não deve ser considerada inepta quando as causas de pedir próxima e remota encontram-se bem delineadas, detalhando, inclusive a conduta imputada a cada um dos demandados, de forma a propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prefacial de ausência de capitulação da captação ilícita de sufrágio, da identificação dos beneficiários e do período em que teriam ocorrido as doações, cuja análise deve ser transferida para o mérito, eis que seus argumentos tocam à matéria de fundo.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo Juízo processante, da realização de diligências requeridas pelas partes, quando as mesmas se mostram inviáveis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto à preliminar atinente à nulidade processual, em razão de suposto desatendimento de normas processuais, só deverá ocorrer, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, quando comprovado prejuízo suportado pela parte alegante, o que, no presente caso, inocorreu.

No que concerne ao mérito, as provas carreadas aos autos demonstraram, com a certeza que o caso requer, que o então Prefeito do Município de Passa e Fica/RN, PEDRO AUGUSTO LISBOA, a fim de garantir a eleição de seu sobrinho, LEONARDO MOREIRA LISBOA, bem como a hegemonia política da sua família naquele Município, praticou, juntamente àquele, vários ilícitos eleitorais.

Na espécie, restaram comprovadas, através de fartos elementos probatórios, as seguintes condutas, as quais caracterizam abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90), bem como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97): participação maciça do então pré-candidato em eventos organizados pela Prefeitura de Passa e Fica/RN, muito embora o mesmo nunca tenha exercido função junto ao ente político; realização de grandiosa carreata, ainda no período pré-eleitoral, com o escopo de apresentar LEONARDO MOREIRA LISBOA como sendo o candidato do Prefeito PEDRO MOREIRA LISBOA; doação de terreno em favor de eleitor aliado à chapa adversária como forma de lhe cooptar o voto; imóvel este que, posteriormente, foi revertido em favor da Prefeitura também por motivações políticas; distribuição de 500(quinhentas) cestas básicas, diretamente pelo então pré-candidato, para a população carente do Município e contratação desproporcional de estagiários e servidores temporários em data próxima ao pleito.

Não caracterização da conduta vedada objeto da Representação nº 339-97.2016.6.20.0012, diante da não comprovação de que o servidor público JAÍLSON FLORIANO DO NASCIMENTO trabalhou, em prol dos candidatos recorrentes, no seu horário de expediente.

Quanto a esse fato, igualmente não restou caracterizada a tese de abuso de poder político defendida na AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012 Conjunto probatório coeso e incontestável quanto à captação ilícita de sufrágio do eleitor Pedro Cláudio da Silva, inscrevendo-se os recorrentes na norma proibitiva do art. 41-A da Lei das Eleições.

Não obstante se trate de conduta referida tanto na AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012 quanto na Representação nº 547-81.2016.6.20.0012, há diversidade de sanções entre elas, não incidindo *"bis in idem"* quanto à imposição de multa neste último feito.

Parecer pela manutenção parcial da sentença recorrida.

Provimento parcial do recurso com execução imediata do acórdão.

(RECURSO ELEITORAL nº 33815, Acórdão de 19/11/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2018, págs. 05/06)

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA NA INTERNET. FACEBOOK. PROMESSA DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO. REGULARIZAÇÃO DE TERRENO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a configuração do ato abusivo faz-se necessário que as circunstâncias que o caracterizam sejam graves o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do inciso XVI do art.22, da Lei Complementar n.º 64/90.

As condutas imputadas aos recorrentes encerram gravidade suficiente à caracterização de abuso de poder, na medida em que as postagens no facebook foram realizadas durante o horário de expediente por um servidor público, ocupante do cargo de assessor de comunicação da referida municipalidade.

O conjunto probatório formado por provas testemunhais e documentais revela que os recorrentes, valendo-se dos seus cargos na esfera administrativa municipal, inclusive com a utilização de servidores subordinados, ofereceram aos eleitores a regularização dos seus terrenos, com a evidente finalidade de obtê-los o voto, restando caracterizados a captação ilícita de sufrágio associada ao abuso do poder político. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 80277, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2018, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. PROVA ILÍCITA PARA FINS ELEITORAIS. USO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ENTREGAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A ELEITORES EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. FINALIDADE ELETOREIRA. GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DO FATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO.
O fato de as razões recursais repisarem algumas teses alegadas na inicial, mas expondo os fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a reforma da sentença, não há que se falar em ausência de impugnação específica apta a acarretar o não conhecimento do recurso.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, é ilícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por terceira pessoa em ambiente privado, sem o conhecimento dos interlocutores e sem prévia autorização judicial, para instruir ações eleitorais, por ofensa ao direito fundamental à intimidade.

Caracteriza abuso de poder político com viés econômico a utilização da máquina pública para angariar votos, uma vez que caminhões afetados ao serviço público foram utilizados na entrega de material de construção em locais onde não há obra da prefeitura, tampouco qualquer imóvel utilizado pelo município. Demonstrada a intenção eleitoreira do atendimento informal, sem previsão legal ou orçamentária anterior, às vésperas do pleito, de pedidos de transporte de material de construção, pois essa prática certamente incutia na mentalidade dos eleitores que a benesse da gestão atual (à época) teria continuidade caso os candidatos apoiados pelo então prefeito obtivessem êxito nas urnas.

Evidenciada a gravidade/relevância jurídica do fato, pois o uso da máquina pública para angariar votos é prática espúria e ilegal, que além de atentar contra os princípios da Administração Pública, com o desvio da finalidade pública de bens da coletividade para servir a interesses particulares, desequilibrando a igualdade entre os candidatos e comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Além da própria natureza da conduta, com uso de recurso público e promoção política para explorar a condição de vulnerabilidade de eleitores necessitados e gerar expectativa em inúmeros outros, inclusive quanto à continuidade dos serviços na gestão dos candidatos apoiados pela administração então no poder, importa destacar ainda que os recorridos foram eleitos por margem de apenas 104 votos.

Os fatos articulados na inicial e a prova constante dos autos, considerando-se inclusive a sentença do juízo eleitoral que reconheceu em outro processo, em que se apurava os mesmos fatos, que houve a entrega de dinheiro a eleitor a fim de obter-lhe o voto, não deixam dúvidas acerca da prática de captação ilícita de sufrágio, contaminando o mandato eletivo obtido com a prática de corrupção eleitoral.

Nos termos da legislação e da jurisprudência, o Tribunal formará sua convicção não apenas no conjunto probatório dos autos, mas também "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da LC n.º 64/1990). Inaplicável ao caso, portanto, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois existem outros elementos que contribuem para que se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral e abuso de poder político e econômico.

Provimento do recurso. Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso. Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

(RECURSO ELEITORAL nº 51398, Acórdão de 19/07/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/07/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VANTAGEM FINANCEIRA. FINALIDADE ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVERGÊNCIA DE PROVAS ORAL E DOCUMENTAL. PROVIMENTO.

A prática de captação ilícita de sufrágio está caracterizada mediante a apreensão de listas, durante o período eleitoral, contendo nomes de eleitores, as respectivas benesses e o número de votos, somados a outros elementos, inclusive prova testemunhal, formando um acervo probatório robusto, na medida de sua integração, hábil a demonstrar, de forma clara e satisfatória, o oferecimento de dinheiro em troca de votos, conduta esta perpetrada pela própria candidata.

(RECURSO ELEITORAL nº 46893, Acórdão de 18/06/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2018, pág. 03)

♦

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PAGAMENTO E PROMESSA DE PAGAMENTO DE VELÓRIO EM TROCA DO VOTO. PUBLICIZAÇÃO DA CONDUITA EM COMÍCIO ELEITORAL. CONFISSÃO PÚBLICA PELA CANDIDATA. PROVA ORAL CONVERGENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REFORMA DA SENTENÇA. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. PROVIMENTO.

1. Recursos eleitorais que se batem contra sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral, para fins de incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC n.º 64/90.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A condenação com base em captação ilícita de sufrágio exige um conjunto probatório seguro e incontestável acerca da presença dos requisitos legais exigidos para a sua configuração, no que a jurisprudência eleitoral convencionou chamar de "prova robusta". Precedentes do TSE (Recurso Ordinário nº 318392, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE Data 04/11/2016, Pagina 174; Recurso Especial Eleitoral nº 28430, rel. Min. Luiz Fux, DJE Pagina 142).

4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário a caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

5. Efetiva demonstração, por meio de conjunto probatório seguro e incontestável, dos requisitos legais necessários a configuração da captação ilícita de sufrágio, já que a candidata, pessoalmente, ofereceu/prometeu/pagou ao eleitor o custeio do velório de sua mãe (realização da conduta típica), falecida em 28 de agosto de 2016 (no período eleitoral), em troca de ajuda política nas eleições majoritárias 2016 (com fim especial de agir). Tal conduta, aliás, para além de provada, sequer restou negada pela candidata.

6. A divulgação do fato em comício eleitoral, no qual a candidata declarou ter pago o velório de duas pessoas simpatizantes da candidatura, e capaz de atrair a condenação por abuso de poder econômico. A ampla repercussão da "atitude solidaria", em um pequeno município do interior, onde a população carece dos mais básicos direitos, reveste-se de gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, na forma exigida pelo art. 22, XVI, da LCnº 64/90.

6. O acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do CE (TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436 74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017).

7. Com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (STF, Plenário, ADI n.º 5525, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.03.2018; TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-

7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017), desde logo deverão ser realizadas novas eleições no município.

8. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30431, Acórdão de 10/04/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2018, págs. 07/08)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. OMISSÃO ALEGADA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. NOTAS DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL. DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. EXONERAÇÕES OCORRIDAS DOIS DIAS APÓS AS ELEIÇÕES. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. APENAS PARA ESPANCAR QUALQUER DÚVIDA EVENTUALMENTE EXISTENTE OU MÁ INTERPRETAÇÃO. ACRÉSCIMO DE EXCERTO ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DAS EXONERAÇÕES E FIM ESPECIAL DE AGIR. ELEMENTOS TAMBÉM DEVIDAMENTE EXAMINADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

[...]

Quanto à alegação segundo a qual o acórdão não indicou o fim especial de agir de maneira a justificar a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois o fato de os eleitores "terem eventualmente deixado de trabalhar em algum período não revela compra de voto", essa tese não merece qualquer crédito, dada a finalidade eleitoreira da conduta do embargante ter restado expressamente consignada no voto do relator, que reconheceu a existência de um "esquema de compra de votos no município de Galinhos, com o uso da máquina administrativa em prol do então prefeito candidato à reeleição, onde este ofertava (ele próprio ou pessoa interposta, como o caso da eleitora Maria Lúcia) cargos e empregos, com respectivos salários, sem qualquer contrapartida de serviço, em troca de apoio político.

[...]

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 71881, Acórdão de 05/04/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/04/2018, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ART. 370, CAPUT E P.Ú., CPC. INDEFERIMENTO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NULIDADE - ART. 282, § 1º, CPC. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. HIPÓTESES DO ART. 330, § 1º, CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE OS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS. DIREITO DE DEFESA GARANTIDO. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE ESQUEMA DE COMPRA DE VOTO. CARGOS E EMPREGOS OFERTADOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA A CORROBORAR A VERSÃO APRESENTADA PELAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NOMEAÇÃO DE 186 CARGOS COMISSIONADOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DO CARGO DE CONFIANÇA - USO COMO INSTRUMENTO DE FAVORITISMO E MOEDA ELEITORAL. EXONERAÇÃO EM MASSA LOGO APÓS AS ELEIÇÕES. TESE DA QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA MOTIVAÇÃO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO. LESÃO À HIGIDEZ E AO EQUILÍBIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS DEMONSTRADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CANDIDATO. AUTORIDADE NOMEANTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedentes.

Para configurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é assente o entendimento pela imprescindibilidade da prova robusta, devendo o processo estar lastreado por elementos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à existência da prática vedada.

A partir das circunstâncias comprovadas nos autos, cotejando os depoimentos prestados em juízo pelos eleitores com a prova documental que o instrui, é possível concluir, de modo inexorável, que houve sim um esquema de compra de votos no município de Galinhos, com o uso da máquina administrativa em prol do então prefeito candidato à reeleição, onde este ofertava (ele próprio ou pessoa interposta) cargos e empregos, com respectivos salários, sem qualquer contrapartida de serviço, em troca de apoio político.

Conquanto o recorrente invoque a incidência do art. 368-A do Código Eleitoral, que veda o uso da prova testemunhal singular, quando exclusiva, em processos que possam levar à perda do mandato, é incontroversa a existência de vários outros elementos de prova a corroborar a versão apresentada pelas testemunhas em juízo, ratificando os depoimentos prestados que, diga-se, são consistentes, não havendo qualquer contradição ou insegurança que induza descrédito.

No caso dos autos, resta patente que houve um desvirtuamento do instituto do cargo de confiança, esquecida sua razão de ser, para transformá-lo em instrumento de favoritismo e moeda eleitoral, com evidente burla ao concurso público, em plena dissonância com o nosso sistema jurídico constitucional.

Sobre as exonerações, no tocante à alegação de que houve queda na arrecadação tributária, por isso o recorrente se viu obrigado a promover corte nas despesas do município, para fins de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra nenhum respaldo, pois não há comprovação nos autos, em desobediência ao art. 373, II, CPC, além de não ser crível imaginar que a dispensa de 84 servidores comissionados imediatamente após as eleições não tenha tido motivação eleitoral.

A partir da amplitude dos fatos ilícitos e da engenhosidade do modo de agir do recorrente, se utilizando da máquina administrativa, na condição de prefeito, é possível entender pela existência de verdadeiro esquema de compra de votos e abuso de poder político em Galinhos/RN, durante as eleições de 2016, concluindo-se, de modo indubitável, que essas nomeações foram capazes de comprometer a normalidade das eleições no município, lesando sobremaneira a higidez e o equilíbrio do pleito.

Em relação à gravidade das condutas, os fatos foram graves o suficiente para configurar hipótese de abuso de poder, notadamente considerando: (i) a posição política ostentada pelo recorrente, que era prefeito e candidato à reeleição, com presumível conhecimento da lei eleitoral e dos benefícios que obteria com a prática ilícita; (ii) a ardilosidade de se utilizar de pessoas que normalmente necessitam de salários para sua manutenção econômica, em uma pequena cidade de interior onde a economia gira em torno, substancialmente, da máquina pública municipal; e (iii) o acintoso número de cargos distribuídos (186) em um universo de 2.361 eleitores e a diferença de apenas 320 votos para os demais candidatos.

Sobre a necessidade do prévio conhecimento do candidato beneficiado acerca dos fatos ilícitos dos quais decorreu sua condenação, no caso concreto, as provas revelam que o recorrente participou ativamente do processo de abuso de poder, tendo sido ele mesmo o responsável direto pela realização dos fatos abusivos, na medida em que foi a autoridade nomeante.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 71881, Acórdão de 08/03/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2018, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER. VEREADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROMESSA DE FACILITAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INFLUÊNCIA JUNTO ÀQUELA INSTITUIÇÃO PARA ANGARIAR VOTOS. DISTRIBUIÇÃO DE OUTROS BENS E VANTAGENS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, LC Nº 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

A afirmação de que o Ministério Público estaria participando de uma grande armação contra o réu, no caso dos autos, se revela absolutamente inconsistente, na medida em que o recorrido não comprova, demonstra, indica ou sequer insinua, qual seria o interesse do *parquet* em cassar o seu mandato. Ao revés, a declaração mais parece o uso do "*argumentum ad hominem*", falácia indentificada quando alguém procura negar proposição com crítica ao seu autor, e não ao seu conteúdo.

Fatos comprovadamente ocorridos no ano de 2012, seguramente, não servem para embasar uma condenação em processo que trata das eleições 2016. Entretanto, revelam fortes indícios de que o candidato, durante as eleições 2016, continuou exercendo influência em procedimentos administrativos

de autarquia previdenciária, usando-os como moeda eleitoreira, notadamente quando analisados em conjunto com provas documentais colacionadas aos autos (documentos pessoais de segurados, todos referentes ao ano de 2016, tais como: pedidos de prorrogação ou reconsideração do Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade; guias da previdência social para recolhimento de contribuições; laudos médicos periciais; fichas de consultas de dados cadastrais; comunicações de decisões de reconhecimento de benefícios; requerimentos de pedidos de prorrogação e marcação de perícia médica; comprovante de agendamento de recurso para benefício; extratos de benefícios do DATAPREV e requerimentos de concessão de benefícios).

Depoimentos de testemunhas servidores do INSS, no sentido de que desconheciam qualquer conotação eleitoreira na conduta do candidato junto ao órgão quando ainda em exercício, mostram-se de pouca credibilidade, pois, na qualidade de servidores daquela autarquia, afirmar em juízo o contrário poderia responsabilizá-los penalmente por esta alegação, pois, se conhecessem alguma irregularidade e ainda assim não agissem, sua conduta poder-se-ia enquadrar no tipo de condescendência criminosa, previsto no art. 320, CP, parte final.

Na espécie, as provas demonstram que o candidato recorrido usava de seu prestígio ou conhecimento junto ao INSS para angariar votos junto ao eleitorado de Parnamirim, em ordem a caracterizar a conduta proscrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ofertar, prometer ou entregar vantagens pessoais de natureza previdenciária a eleitores com intuito de obter-lhes o voto.

Sobre a captação ilícita de sufrágio por meio da promessa/oferta/doação/entrega de bens de outra natureza, igualmente, há fartas provas nos autos da sua existência, tais como "lista de pedido de ajuda", onde consta relação de nomes e benesses, faturas de energia elétrica em nome de terceiros, além de outros documentos de ordem pessoal, tais como um recibo de pagamento de financiamento habitacional, financiado pela Caixa Econômica Federal, extratos de débitos da Secretaria Municipal de Tributação, além de receituários médicos, solicitação de exames e recibos de pagamento de consultas médicas.

Havendo nos autos provas robustas e incontestes de que os atos do recorrido extrapolaram os meios legítimos de conquista de votos, deve ser reformada a decisão que entendeu em sentido contrário, de modo a entender por caracterizada a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

A partir da amplitude dos fatos ilícitos e da engenhosidade do modo de agir do recorrido, é possível entender pela existência de verdadeiro esquema de compra de votos em Parnamirim/RN, durante as eleições de 2016, concluindo-se, de modo indubitável, que foram capazes de comprometer a normalidade das eleições no município, lesando sobremaneira a higidez e o equilíbrio do pleito. Nesse contexto, os fatos foram graves o suficiente para configurar hipótese de abuso de poder, notadamente considerando a posição política ostentada pelo recorrido, que era vereador candidato à reeleição, com presumível conhecimento da lei eleitoral e dos benefícios que obteria com a prática ilícita; a ardilosidade de se utilizar de pessoas em situação de risco social, que normalmente necessitam de benefícios previdenciários para sua manutenção econômica; além do fato de haver fortes indícios de que esse esquema vinha sendo desenvolvido desde às eleições 2012.

No tocante à inelegibilidade, há a necessidade do prévio conhecimento do candidato beneficiado em ação de investigação judicial eleitoral acerca dos fatos ilícitos dos quais decorreu sua condenação, e as provas revelam que o recorrido participou ativamente do processo de captação ilícita e abuso de poder, tendo sido ele mesmo o responsável direto pela realização dos fatos abusivos.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18210, Acórdão de 09/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE BUSCA E APREENSÃO DE CADERNOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROMESSAS E OFERTAS DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. FATOS CORROBORADOS POR FOTOS E POR TESTEMUNHAS. ABUSO DE PODER. AMPLITUDE DOS FATOS ILÍCITOS. ENGENHOSIDADE DO MODO DE AGIR. EXISTÊNCIA DE VERDADEIRO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS. EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO. LESÃO DA HIGIDEZ E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. SUFICIENTE PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER. POSIÇÃO POLÍTICA OSTENTADA PELOS RECORRENTES. PRESUMÍVEL CONHECIMENTO DA LEI ELEITORAL E DOS BENEFÍCIOS QUE OBTERIAM COM A PRÁTICA ILÍCITA. A ARDILOSIDADE DO ESQUEMA DE VISITAS ÀS RESIDÊNCIAS DA POPULAÇÃO. O FATO DE PERCORRER UMA ENORME GAMA DE RUAS DA ZONA

URBANA DO MUNICÍPIO, ALÉM DE QUASE A TOTALIDADE DE SÍTIOS DA ZONA RURAL. O FATO DE A ELEIÇÃO TER SIDO DECIDIDA COM UMA DIFERENÇA DE POUcos VOTOS. GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DA VISITA DA COMITIVA DA PREFEITA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. RESPONSABILIDADE DIRETO PELA REALIZAÇÃO DOS FATOS ABUSIVOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A NORMATIVIDADE DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após instrução processual, ficaram comprovadas diversas captações ilícitas de sufrágio, por meio de promessas e oferecimento de diversas vantagens a eleitores, em ordem a caracterizar prática ostensiva e generalizada, pelos investigados, das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não há nulidade da sentença ao argumento de que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento, pelo juízo a quo, de pedido de perícia grafotécnica, a ser realizada em uma das páginas de um dos cadernos apreendidos na busca e apreensão realizada na residência da investigada. Tem-se nos autos sentença muito bem fundamentada pela desnecessidade da prova requerida (perícia), na qual constam, entre outros argumentos, que a razão pela qual foi requerida tal providência não faria nenhuma diferença no contexto fático-probatório constante nos autos, pois não seria por considerada como razão de decidir na sentença.

Deve-se também acrescentar que há manifesta semelhança entre a grafia de um dos cadernos e a única grafia impugnada pelos recorrentes, de maneira a dispensar qualquer necessidade de perícia grafotécnica, dado que, como não houve impugnação da escrita desse segundo caderno, restaria inócuia a perícia feita em apenas um deles. Em outras palavras, ou haveria pedido de perícia nos dois cadernos ou seria inútil a perícia em apenas um deles.

Ainda, considerando que os recorrentes se abstiveram de demonstrar o efetivo prejuízo de não ter sido realizada a perícia na primeira folha do caderno, uma vez que a informação nela contida não foi considerada pelo juízo *a quo* para fundamentar a sua decisão, não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco nulidade da sentença proferida, dado viger no nosso ordenamento o princípio jurídico do "*pas de nullité sans grief*".

Os cadernos apreendidos trazem nomes de localidades, eleitores, benesses, além de uma espécie de "enquete", com possíveis números de votos. Demais disso, o conjunto probatório dos autos demonstrou através de provas documentais e testemunhais que houve efetivamente a vedada prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada em oferta de material de construção, de emprego, de carrinho de bebê, de dinheiro, em promessa de emplacamento e conserto de motocicleta e de renovação de habilitação, de passageiros de avião, no pagamento de contas de energia elétrica e água.

Acerca do abuso de poder, a partir da amplitude dos fatos ilícitos e da engenhosidade do modo de agir do recorrente, é possível entender pela existência de verdadeiro esquema de compra de votos em Água Nova/RN, durante as eleições de 2016, concluindo-se, de modo indubitável, que foram capazes, sim, de comprometer a normalidade das eleições no município, lesando sobremaneira a higidez e o equilíbrio do pleito.

Relativamente à gravidade das condutas, é de se entender que os fatos foram graves o suficiente para configurar hipótese de abuso de poder, notadamente considerando a posição política ostentada pelos recorrentes, que eram a então prefeita e vice-prefeito candidatos à reeleição, com presumível conhecimento da lei eleitoral e dos benefícios que obteriam com a prática ilícita; a ardilosidade do esquema de visitas às residências da população, que, conforme provam as anotações dos cadernos apreendidos (verde e Paul Frank - apenso 2), percorreu uma enorme gama de ruas da zona urbana do município, além de quase a totalidade de sítios da zona rural; e o fato de a eleição ter sido decidida com uma diferença de apenas 218 votos, em um universo de 2.356 eleitores votantes, além da grande repercussão social da visita da comitiva da prefeita, em um município pequeno, com menos de 4 mil habitantes.

Sobre a necessidade do prévio conhecimento dos candidatos beneficiados em ação de investigação judicial eleitoral, acerca dos fatos ilícitos dos quais decorreu sua condenação, para que possam sofrer as sanções cominadas pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, especificamente aquela referente à declaração de inelegibilidade, no caso concreto, as provas revelam que os três recorrentes participaram ativamente do processo de captação ilícita e abuso de poder, tendo sido eles mesmos os responsáveis diretos pela realização dos fatos abusivos. Correta, portanto, a sentença, também no ponto em que aplica a inelegibilidade aos recorrentes.

Evidenciado, portanto, que as condutas descritas nestes autos ostentam gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Água Nova/RN, de modo a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso desprovido.

♦

RECURSO ELEITORAL, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DOS ATOS SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS À POPULAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE INTRINSECAMENTE LIGADA AO CANDIDATO. INTERESSE ELEITOREIRO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. AFETAÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO VEREADOR ELEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU O DECURSO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. AFASTAMENTO DO VEREADOR ELEITO E CONVOCAÇÃO DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em sede de AIJE, deve ser acolhida preliminar de ilegitimidade passiva de coligação partidária, uma vez que as sanções previstas na norma de regência, em face da prática de abuso de poder político, econômico, de autoridade, ou do uso indevido de meios de comunicação social, quais sejam, a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou de diploma, não atingem as pessoas jurídicas.

Para fins de caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor, em troca do seu voto, ocorra entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, consoante preconizado pelo Art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97.

Na hipótese, os fatos sob análise ocorreram entre os meses de abril e junho de 2016, portanto fora do período fixado pela legislação, não havendo como tipificá-los na captação de sufrágio encartada no mencionado dispositivo legal.

Contudo, ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, é possível a sua investigação sob a égide do abuso de poder.

Na espécie, restou demonstrado nos autos que o investigado, nos meses de abril, maio e junho do ano eleitoral, realizou o oferecimento gratuito de consultas médicas aos eleitores do Município de São José do Seridó, por meio de um contrato de prestação de serviços firmado entre o investigado médico e entidade filantrópica intrinsecamente ligada ao candidato.

O interesse eleitoreiro das consultas médicas restou plenamente comprovado através das postagens realizadas nas redes sociais, por meio das quais a imagem e os serviços prestados pelo médico investigado eram explicitamente associados ao candidato investigado, fazendo alusão a sua atividade parlamentar e consignando-lhe os créditos pela idealização do projeto e pela sua efetiva execução.

O acervo probatório também demonstrou que o candidato investigado estava presente na associação durante a realização das consultas, tendo inclusive intermediado o seu agendamento para uma das testemunhas ouvidas em juízo.

Candidato que explicitamente vincula a atividade beneficente prestada pela entidade filantrópica presidida por sua esposa à sua atividade política, gerando na mente do eleitorado local, carente de toda a espécie de serviços, uma sensação de gratidão e dívida por tamanho benefício.

A distribuição de consultas médicas gratuitas aos eleitores, em ano eleitoral e com a nítida finalidade eleitoreira, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, gerando um potencial desequilíbrio, uma vez que o eleitor que recebe a benesse já não tem mais condições de decidir seu voto baseado nos valores democráticos, pois, cansado de esperar pela iniciativa do Estado, sente-se extremamente grato por aquele que lhe socorreu a aflição, sendo a alienação de seu voto e de seus familiares uma consequência natural.

Município pequeno, com pouco mais de quatro mil eleitores, tendo o candidato beneficiado obtido um total de 179 votos; enquanto que pelo menos 95 famílias restaram atendidas pelo médico investigado, ratificando a gravidade da conduta, com efetiva possibilidade de comprometimento do resultado da eleição.

Cassação do diploma do candidato eleito para o cargo de vereador e declaração de inelegibilidade do referido candidato, pelo prazo de oito anos a contar da eleição de 2016. Convocação do primeiro suplente da Coligação para assumir o mandato.

A comunicação da presente decisão deve aguardar a publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração ou o transcurso do prazo para sua interposição, conforme precedentes do TSE e deste TRE/RN. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16298, Acórdão de 06/07/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/07/2017, págs. 02/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Resta incontroversa a captação ilícita de sufrágio, os documentos e numerários apreendidos caracterizam um verdadeiro esquema criminoso de compra de votos nas eleições de 2012, com a finalidade de viabilizar a eleição do recorrido ao cargo de vereador no município de Monte Alegre/RN.

A documentação apreendida evidencia o abuso de poder econômico, porquanto os gastos anotados nas listas, não encontram respaldo na prestação de contas apresentada pelo recorrido.

O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 é expresso ao autorizar que o magistrado pode formar seu convencimento a partir da existência de indícios, presunções, bem como da livre apreciação dos fatos públicos e notórios.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 159870, Acórdão de 08/03/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/03/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. ESQUEMA MONTADO PARA COMPRA DE VOTOS. PROMESSA DE EMPREGO E TIJOLOS. PROVA TESTEMUNHAL APTA À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. COERÊNCIA. CONTEÚDO. GRAVAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGUARDANDO-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E O MANEJO DE POSSÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Na espécie, restou patente, não só dos diálogos gravados, mas também dos testemunhos feitos em juízo, o esquema para obtenção ilícita de votos em troca de R\$ 30,00 (trinta Reais), mediante a apresentação do comprovante de votação no dia da eleição. Comprovado também o pedido de voto em troca de promessa de emprego e de doação de tijolos a eleitores, caso eleito fosse o candidato.

Caracterizada, pelo conjunto probatório, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a cassação do diploma do candidato, multa pecuniária e decretação de inelegibilidade, por oito anos, a contar do pleito em que ocorreram os delitos, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 35129, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, págs. 7/8)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE CAMISAS DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

A doação de camisas partidárias a eleitores, por candidato ou por interposta pessoa, seguida do pedido de voto, configura captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

In casu, resta robustamente comprovada a referida conduta ilícita, cujas circunstâncias, ainda que não se possa dizer gravosas à igualdade da disputa eleitoral, manifestam o especial propósito de obter votos em detrimento da liberdade de escolha do eleitor.

Provimento parcial do recurso.

((RECURSO ELEITORAL nº 28832, Acórdão de 15/12/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/01/2015, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DOAÇÕES DE DINHEIRO A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. ENTREGA DE BENESSES. FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTENÇÃO DO VOTO DO ELEITOR. GRAVIDADE DOS ATOS PERPETRADOS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A distribuição de benesses consistente na entrega de material de construção e na doação de dinheiro a eleitores em troca de voto, durante o período eleitoral, configura captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

[...]

Desprovimento do recurso.

((RECURSO ELEITORAL nº 42261, Acórdão de 29/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2014, págs. 06/07)

♦

ELEITORAL. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CADERNO COM ANOTAÇÕES SOBRE BENS OU DÁDIVAS A ELEITORES JUDICIALMENTE APREENDIDO NO AUTOMÓVEL DO CANDIDATO. RECEITUÁRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS INCONTROVERSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. EM DISSONÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Ao artigo 41-A da Lei das Eleições, a conduta suficiente a amoldar a ação do candidato como antinormativa se baliza pela simples promessa de vantagem pessoal pela troca de voto, sendo suficiente a exteriorização de vontade com potencial a corromper a livre escolha do eleitor;

O cumprimento de ordem judicial e que resulta na apreensão de caderneta ou agenda, de posse do candidato e durante o período eleitoral, que revela conteúdo ou menção a eleitores envolvendo benesses ou dádivas, demonstra nítido dolo específico direcionado a corromper pessoas pelo escambo do voto;

[...] havendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte assentado que anotações feitas pelo candidato ou seu auxiliar direto, sobre bens almejados pelo eleitor e que podem induzi-lo ao apoio à candidatura, revelam o caráter escuso da conduta, sendo prova robusta a fazer incidir a sanção prevista no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97;

O candidato, ao aceitar receituário médico ou qualquer outro pedido de eleitor, sob promessa de auxílio, mesmo não havendo o pedido verbal de voto, insere-se em situação de corrupção eleitoral, uma vez estabelecida a troca tácita e velada do apoio eleitoral pela ajuda material;

Cabe ao litigante indicar ao Juiz quais provas deseja produzir para tutelar seu direito, devendo cada parte arcar com as consequências da inércia em desconstituir elementos judicialmente construídos e que lhe são desfavoráveis;

[...]

Em dissonância do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso.

((RECURSO ELEITORAL nº 21630, de Acórdão 22/05/2014, Rel. Dêis. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO QUANDO DA ENTREGA DE DOCUMENTOS APREENDIDOS POR OCASIÃO DE FISCALIZAÇÃO PROMOVIDA APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO DO CANDIDATO MANIFESTADO LIVRE E ESPONTANEAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS E PORTAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA INSOFISMÁVEL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

A entrega de exames médicos e de portas, em período vedado por lei, a fim de cooptar o voto do eleitor configura a captação ilícita de sufrágio encartada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Na espécie, o ilícito eleitoral sobejou robustamente comprovado a partir das provas testemunhais e documentais constantes dos autos.

(RECURSO ELEITORAL nº 20037, Acórdão de 14/01/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS E OUTRAS BENESSES. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO QUANTO À CASSAÇÃO E À INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA NA APLICAÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta da prática de pelo menos uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Deve, portanto, estar o processo lastreado por elementos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à existência da prática vedada, sob pena de não se configurar o ilícito.

Na espécie, restou fartamente comprovado nos autos a distribuição de óculos e outras benesses por meio de instituição prestadora de assistência à população carente, da qual participou ativamente o então candidato ora investigado, caracterizando assim a conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1964650, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. FATOS NOVOS. DESCONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPLÍCITAS. VALIDADE DA SENTENÇA. ART. 41-A DA LEI N 0 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE TIJOLOS E PEDRAS. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS MATERNIDADE. UTILIZAÇÃO EM FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE. SUJEIÇÃO O ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVAS ELEIÇÕES. DECISÃO COLEGIADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, restou fartamente comprovado nos autos a distribuição de tijolos e pedras por meio de empresa do ramo de construção civil pertencente aos irmãos do candidato investigado, caracterizando assim a conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

[...]

Para configuração do abuso de poder eleitoral é necessário tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo, consoante novel interpretação do art. 22 da LC n.º 64/90, o que inexiste no caso analisado.

Na espécie, conclui-se que houve a prática de abuso de poder econômico e político por parte do investigado, ou em seu benefício deste, porquanto claros os efeitos das condutas perpetrados no sentido de afetar a legitimidade das eleições, se mostrando graves as circunstâncias em que foram praticadas as ações previstas nos arts. 41-A e 73, da Lei das Eleições.

É de se entender proporcional a multa aplicada no caso em análise, porquanto seu valor se coaduna, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, com a gravidade das condutas ilícitas praticadas, devendo, em decorrência, ser mantido o quantum arbitrado pela douta magistrada de primeira instância.

A cassação do diploma do prefeito eleito impõe a anulação dos votos que lhe foram conferidos e, tendo ele obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, deve ser realizada nova eleição.

A decisão colegiada que cassa registro ou diploma de candidato, proferida em ação julgada procedente por prática de abuso de poder, tem aplicação imediata, não tendo o recurso efeito suspensivo, aguardando apenas a publicação do acórdão e o manejo de possíveis embargos declaratórios.

Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº 96082, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE "VALE COMPRA" EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Caracteriza captação ilícita de sufrágio, prevista pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a entrega de "vale compra" ante a mera identificação do beneficiado como eleitor da candidata. Restando suficientemente demonstrada a anuência da recorrida com a cooptação ilícita em face de o estabelecimento comercial envolvido manter diversos contratos com a Administração Municipal, cuja prefeita, à época, fazia parte do mesmo grupo político da concorrente ilicitamente favorecida.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 77189, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2013, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PERFURAÇÃO DE POÇO EM PROPRIEDADE DE ELEITOR. BENESSE EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Do conjunto fático-probatório carreado aos autos, em especial os esclarecedores depoimentos testemunhais, resta inegável a caracterização de uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei 9.504/97, ocorrendo efetivamente a captação ilícita de sufrágio consubstanciada na perfuração de poço na propriedade de eleitor em troca de voto, restante, portanto, comprovado o vínculo entre o recebimento da benesse e o voto em favor da reeleição dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 34183, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Demonstrada nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, que o candidato recorrente cooptou vários eleitores, mediante a entrega de benesses, tais como pagamento de contas de energia elétrica e água, fornecimento de materiais de construção, oferecimento de emprego, entre outros, com intuito de lograr votos em favor de sua candidatura, configura-se o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 40598, Acórdão de 02/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA A NÃO CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Demonstrada nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, a oferta e efetiva entrega de quantia em dinheiro em troca do voto de eleitor levada a efeito por terceiro não candidato, consumada na data do pleito, assim como o especial fim de agir, configura-se o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

[...]

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 31305, Acórdão de 24/09/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2013, pág. 05)

♦

ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES. EFEITO IMEDIATO. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE IMEDIATA. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. LC 135/2010. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Na espécie, o conjunto probatório coligido indica a ocorrência da captação ilícita de sufrágio consubstanciada promessa de emprego, doação em dinheiro, e promessa de serviço de cambagem, em troca de voto em favor dos recorrentes.

[...]

Considerando a manutenção da decisão de primeiro grau, resta prejudicada a Ação Cautelar nº 43-19.2013.6.20.0000, razão por que deve ser extinta sem resolução de mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 49419, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA SUSCITADA NA SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO ÍNSITA À MATÉRIA DE FUNDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PROVA LÍCITA, COLHIDA COMO CONSEQUÊNCIA DE OPERAÇÃO POLICIAL NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PETIÇÃO INICIAL ESCORREITA QUANTO À SUBSUNÇÃO DO FATO TIPIFICADO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA/ENTREGA DE BENESSES A ELEITORES COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DO VOTO. CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 175, §4º DO CE. DESPROVIMENTO.

[...]

Também inexiste falha na petição inicial por suposta ausência do fato previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, haja vista que sua subsunção ofereceu perfeitas condições à parte no sentido de proporcionar-lhe integralmente o direito de defesa.

Para a configuração da captação ilícita de votos descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Na espécie, tem-se que restou demonstrada a promessa/entrega de benesses pelo recorrente a eleitores durante o período eleitoral, assim como que essa promessa/entrega foi realizada com o intuito de obtenção do voto, conforme prova documental robusta juntada aos autos pelo autor da ação de investigação judicial eleitoral.

Prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal, uma vez existente notória isenção da primeira em relação à segunda.

[...]

Desprovimento dos recursos para manter a sentença em todos os seus termos.

(RECURSO ELEITORAL nº 73040, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jalsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2013, págs. 02/03)

♦

EFEITOS DA DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "j" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADA NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL DE 2016. TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ÓBICE INCONTORNÁVEL À PRETENSÃO POLÍTICO-ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- "As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar." (TSE, Cta nº 459-71, j. 15.12.2015, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19.5.2016).

2- A inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide em face de postulantes à candidatura que foram condenados em decisão definitiva e/ou de órgão colegiado por terem, na condição de candidatos em pleitos realizados em até oito anos, praticado os seguintes ilícitos i) corrupção eleitoral (§ 10 do art. 14 da Constituição); ii) arrecadação e dispêndio de recursos de campanha (art. 30-A Lei das Eleições - LE); iii) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE); e iv) condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74 e 77 da LE). Em todas essas hipóteses, o mero título judicial é suficiente para restringir a capacidade eleitoral passiva dos condenados, de vez que a sanção de cassação de registro/diploma/mandato fundada em tais tipos eleitorais se impõe ope legis, regra passível de ser ressalvada tão somente no caso de condutas vedadas, cuja prática pode resultar apenas em sanção pecuniária, situação em que a condenação não tem o condão de gerar efeito secundário apto a atrair a incidência da causa de inelegibilidade em tela (TSE, REspe nº 404-87.2016.6.19.0152/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS, 27.10.2016).

3- Assim é que, segundo a orientação jurisprudencial do TSE, não cabe, em sede do processo de registro de candidatura, proceder-se à reanálise dos fundamentos adotados pela decisão ensejadora da causa de inelegibilidade estatuída na alínea "j", para fins de perquirir (in)existência a gravidade dos fatos reputados ilícitos. Deveras, "As inelegibilidades, como regras que restringem direitos, devem ser examinadas de forma objetiva e restrita, cabendo, apenas, verificar, para efeito da sua incidência, se os seus requisitos estão preenchidos no título condenatório." (TSE, REspe nº 404-87.2016.6.19.0152/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS, 27.10.2016), implicando na consequente cassação de seu registro e na aplicação de multa, conforme prevê o art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "j", da lei complementar nº 64/1990.

- Caso concreto

4- Pesa contra a ora recorrente condenação, em decisão transitada em julgada, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), consoante decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral prolatada nos autos do RRC nº 364-98.2016.6.20.0016, que, no contexto das eleições municipais de 2016, aplicou à representada a pena de multa de um mil Ufir e de cassação do registro de candidatura.

5- Em tal cenário, com efeito, resta incidente a causa de inelegibilidade da alínea "j", sendo de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro da recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007747, Acórdão de 22/10/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL.

PRECEDENTES. ESQUEMA MONTADO PARA COMPRA DE VOTOS. PROMESSA DE EMPREGO E TIJOLOS. PROVA TESTEMUNHAL APTA À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. COERÊNCIA. CONTEÚDO. GRAVAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGUARDANDO-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E O MANEJO DE POSSÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aguardando-se apenas a publicação do acórdão e o manejo de possíveis embargos declaratórios.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 35129, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, págs. 7/8)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. REFORMA DA SENTENÇA. INTERESSE DE DECLARANTE NO DESLINDE DA CAUSA PORQUE SIMPATIZANTE DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. RESTABELECIMENTO DOS RECORRENTES AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS. EFEITO IMEDIATO. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Nos termos propugnados pelo art. 257 do Código Eleitoral, devem os recorrentes ser restabelecidos imediatamente aos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito.

Considerando a manutenção da decisão de primeiro grau, resta prejudicada a Ação Cautelar nº 34-57.2013.6.20.0000, razão por que deve ser extinta sem resolução de mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 34226, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2013, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES. EFEITO IMEDIATO. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE IMEDIATA. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. LC 135/2010. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Tendo em vista que os efeitos da decisão recorrida estavam suspensos, até o julgamento do mérito do presente recurso, em decorrência de medida cautelar concedida para os precisos fins de afastar a execitoriedade imediata, típica das condenações com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, nos termos propugnados pelo art. 257 do Código Eleitoral, devem os recorrentes ser afastados imediatamente dos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito, com a consequente assunção do cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal.

[...]

Considerando a manutenção da decisão de primeiro grau, resta prejudicada a Ação Cautelar nº 43-19.2013.6.20.0000, razão por que deve ser extinta sem resolução de mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 49419, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2013, págs. 03/04)

♦

INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO TRANSPARENTE E OBJETIVO. NOTÍCIA AMPLAMENTE DIVULGADA. AQUICIÊNCIA DOS RECORRIDOS. MESMO FATO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRIDOS. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRIDOS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Ficando configurada, na espécie, a hipótese de nulidade de mais da metade dos votos válidos, incide a normatividade do art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições.

Cabe somente ao Presidente da Câmara Municipal assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente até a realização de novo pleito. Precedentes do TSE.

Por força do art. 1º, I, J da Lei Complementar nº 64/90, é de se decretar a inelegibilidade dos recorrentes pelo período de 8 (oito) anos, a contar das últimas eleições.

Em face da possibilidade de existência de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, determina-se a extração de cópia dos autos do processo, com o consequente encaminhamento à Polícia Federal para fins de apuração de eventual prática do referido delito.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 53977, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2014, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES. EFEITO IMEDIATO. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE IMEDIATA. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. LC 135/2010. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

Ficando configurada, na espécie, a hipótese de nulidade de mais da metade dos votos válidos, incide a normatividade do art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 49419, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2013, págs. 03/04)

♦

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VOTOS EM FAVOR DO PARTIDO

ELEITORAL. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CADERNO COM ANOTAÇÕES SOBRE BENS OU DÁDIVAS A ELEITORES JUDICIALMENTE APREENDIDO NO AUTOMÓVEL DO CANDIDATO. RECEITUÁRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS INCONTROVERSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. EM DISSONÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

No julgamento dos Mandados de Segurança nºs. 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o precedente de que o quociente partidário, quando se atenta ao preenchimento de cargos vagos, deve ser obedecido atentando-se à coligação (e não ao partido), de forma que os candidatos mais votados, independentemente dos partidos que sejam filiados, sejam convocados conforme a relação de suplência fixada nas eleições, pois, assim, estará respeitada a vontade do eleitorado. Por tal exegese da norma, importa dizer que, cassado o diploma de vereador eleito, deve-se aplicar a originária regra prevista no artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, quando contam-se os votos para a legenda a qual houver sido deferido o registro (conforme alterações introduzidas pelo artigo 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições), convocando-se, por conseguinte, o respectivo suplente da coligação pela qual o cassado concorreu ao pleito. Precedente desta Corte Regional conforme Recurso Eleitoral nº 225 70.2012.6.20.0022; Em dissonância do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21630, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2014, págs. 02/03)

♦

PERÍODO DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECONHECIMENTO DOS ILÍCITOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS PRATICADAS ANTES DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. EMISSÃO PELA MUNICIPALIDADE DE TÍTULOS DE DOAÇÃO E DE DOMÍNIO DE BENS IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA SUBSIDIAR REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. LIAME COM O PLEITO VINDOURO. INTUITO DE BENEFICIAR FUTURA CANDIDATURA DA SITUAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA COMPETIÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO BENEFICIADO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ESTREITOS VÍNCULOS COM O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E BENEFICIADOS PELO ATO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTRATO HARMÔNICO E CONVERGENTE. CONVICÇÃO SEGURA DO JULGADOR. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1- Cuida-se de recurso eleitoral visando à reforma de sentença condenatória pela prática de abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio, ao fundamento de que a chefe do Poder Executivo Municipal teria emitido títulos de doação e domínio de bens imóveis para fins de subsidiar pedidos de transferência de domicílio eleitoral e assegurar o exercício do voto por parte dos supostos beneficiados em favor de futura candidatura.

- Captação ilícita de sufrágio

2- A cooptação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) é somente aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e o dia do pleito, sendo atípica, sob a particular ótica desse preceptivo legal, a conduta praticada na fase de alistamento eleitoral.

[...]

8- Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004930, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2021, págs. 03/05).

♦

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOGO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Na espécie, não estando configurado, nos autos, que a conduta imputada, foi praticada no período do registro de candidatura até a diplomação, requisito indispensável para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não há como se reconhecer a prática de cooptação ilícita de sufrágio.

[...]

Improcédência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 08/09).

♦

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA SUSCITADA NA SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO ÍNSITA À MATÉRIA DE FUNDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PROVA LÍCITA, COLHIDA COMO CONSEQUÊNCIA DE OPERAÇÃO POLICIAL NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PETIÇÃO INICIAL ESCORREITA QUANTO À SUBSUNÇÃO DO FATO TIPIFICADO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA/ENTREGA DE BENESSES A ELEITORES COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DO VOTO. CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 175, §4º DO CE. DESPROVIMENTO.

[...]

Tendo sido determinada na sentença a cassação do registro de candidatura do candidato após a realização do pleito, deve incidir a regra prevista no artigo 175, §4º, do Código Eleitoral, levando a que os votos a ele conferidos sejam computados para a respectiva legenda partidária.

Desprovimento dos recursos para manter a sentença em todos os seus termos.

(RECURSO ELEITORAL nº 73040, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2013, págs. 02/03)

♦

PEDIDO EXPRESSO DE VOTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROMESSA FEITA EM ATO DE CAMPANHA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE FESTEJOS NA HIPÓTESE DE ÉXITO NO PLEITO. REJEIÇÃO. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO SOB ENFOQUE. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 não constitui modalidade de sanção, a ser buscada na representação fundada na captação ilícita de sufrágio, mas, sim, efeito secundário da condenação por tal ilícito, a ser verificado apenas em sede de registro de candidatura, quando eventualmente o condenado por conduta vedada que teve o registro ou diploma cassado postular nova candidatura. Não tendo o(s) candidato(s) representado(s) logrado êxito no pleito em que teria(m) sido beneficiado(s) pela conduta tida por vedada, desaparece o interesse recursal quando à pretensão condenatória diversa da aplicação da sanção de multa pecuniária, à qual passa a se restringir a cognoscibilidade do recurso eleitoral. Nesse exato sentido, confirmam-se: (TSE, REsp nº 827-63/SP, j. 9.6.2015, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 13.10.2015). TRE/RN, RE nº 0601166-51/Mossoró, j. 23.3.2021, de minha relatoria, DJe 24.3.2021.

2- A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (TSE, AgR-AI nº 672-93/MG, j. 25.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.9.2016).

3- Na espécie, isso não se verifica, uma vez que a conduta tida por inquinada diz respeito a uma promessa genérica, feita em discurso público, direcionada à universalidade dos simpatizantes da candidatura dos recorridos, de cujo conteúdo sequer é possível extrair "vantagem pessoal" minimamente apta a corromper a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência, bem jurídico tutelado pelo

art. 41-A da Lei das Eleições (TSE, AI nº 355-73/MS, j. 2.6.2015, rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.2.2016; GOMES, José Jairo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 731).

4- Nos termos da longeva jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 4.422/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 9.12.2003). (RO nº 16-62/GO, j. 15.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 30.9.2016).

5- Nessa mesma linha, esta Corte Regional decidiu que: A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Assim, promessas genéricas, realizadas em discurso de campanha eleitoral, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (TRE/RN, RE nº 2-92/Ielmo Marinho, j. 23.10.2017, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 25.10.2017).

6- Em tal quadra, destarte, exsurge incontroversa a atipicidade da conduta delineada na peça exordia, ao menos sob o específico ângulo da captação ilícita de sufrágio.

(RECURSO ELEITORAL nº 060117695, Acórdão de 23/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2021, págs. 10/12).

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DISTRIBUIÇÃO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PASSAGENS. FARTA DOCUMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2009. ADC N.º 29. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, bem como precedente do Tribunal Superior Eleitoral, dispensam a existência de pedido expresso de voto, bastando que pelo conjunto probatório reste suficientemente caracterizado;

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 60017, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2014, págs. 06/07)

◆

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO A VEREADOR, E PELA SUA GENITORA, ENTÃO VEREADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA COM ANOTAÇÕES E DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

[...]

Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 47284, Acórdão de 04/04/ 2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2013, pág. 03)

◆

PENALIDADES

APLICAÇÃO ISOLADA DA PENALIDADE DE MULTA DIANTE DA PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS E OUTRAS BENESSES. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO QUANTO À CASSAÇÃO E À INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA NA APLICAÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Nada obstante o longo transcurso temporal, haja vista a presente AIJE referir-se às eleições do ano de 2004, o que, por óbvio, não possibilita mais a cassação daquele mandato eletivo, tampouco a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da LC n.º 9.504/97, porquanto já passados mais de oito anos da data da eleição, é certo que a penalidade de multa prevista na parte final do caput do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 subsiste. Precedentes.

[...]

Ante a perda de objeto da presente ação quanto às penalidades de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade, decorrente da impossibilidade fática causada pelo decurso do tempo, a aplicação tão somente da multa é medida impositiva, não merecendo qualquer reforma a sentença impugnada.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1964650, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/01/2014, págs. 02/03).

♦

CUMULATIVIDADE DAS PENAS APLICADAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO PELOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E PELO TITULAR DO CARGO DE COORDENADOR DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO/RN. UTILIZAÇÃO DE TRATORES PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL PARA ARAGEM DE TERRAS PARTICULARES EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE ELEITOREIRA. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 73, INCISO I E § 10 DA LEI N.º 9.504/97 E DO ARTIGO 22, INCISO XVI DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A conduta vedada demonstra a ocorrência de um ato lícito eleitoral e uma vez caracterizada, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes públicos quanto dos beneficiários do evento.
- A aplicação da norma do artigo 73, inciso I da Lei n.º 9.504/97 não está adstrita ao período eleitoral, sob pena de autorizar ilícitos dessa natureza em período anterior e absolutamente aptos a macular a isonomia que deve ser conferida tanto aos candidatos como aos pré-candidatos. Precedentes do TSE.
- O abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.
- A utilização dos tratores pertencentes à Prefeitura Municipal sem qualquer critério e sem respaldo em programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior indica finalidade eleitoreira disfarçada de benefício à população, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e ferindo a normalidade e o equilíbrio do pleito, caracterizando tanto a conduta vedada quanto o abuso de poder político praticado pelos candidatos com a participação de servidor público municipal.
- Provas robustas e suficientes para ensejar a condenação dos ora recorrentes ao pagamento de multa pecuniária no valor mínimo legal e na sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.
- Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18444, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2019, pág. 03)

♦

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 345-39.2016.6.20.0066; EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 346-24.2016.6.20.0066; E, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 339-32.2016.6.20.0066 E, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DEDUZIDO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 341-32.2016.6.20.0066, PARA RECONHECER A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO EMPREENDIDOS POR JANDY EUFLASINO DE SANTANA, COMINANDO-LHE AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS E PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA, ALÉM DE DECRETAR A NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO CANDIDATO E DETERMINAR A NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DO MUNICÍPIO DE AREZ/RN, DESCONSIDERANDO OS VOTOS ANULADOS. 1) PRELIMINARES: - CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE PROCESSUAL FUNDAMENTADA NA INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E GRAFOTÉCNICA. REJEITADA. - NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REJEITADA. 2) MÉRITO:

- O critério da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos à identificação e à semelhança de ações. Reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais, desde que haja identidade da relação jurídica-base das demandas, a depender do caso concreto. Precedentes do TSE.
- Provas testemunhal e documental aptas a comprovar que o candidato, pelo menos, ofereceu e prometeu benesses a eleitores em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio devidamente configurada. Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação do diploma e multa pecuniária corretamente aplicadas pelo MM. Juízo singular.
- O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Inexistência de provas robustas e incontestes.
- Não se procede a retotalização dos votos dados em eleição proporcional, se a decisão que cassou o candidato foi prolatada após a data do pleito, os quais serão direcionados à legenda partidária pela qual disputou a eleição, nos termos dos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015.
- Conhecimento e desprovimento do recurso interposto por BRENO JOSÉ LINS DA SILVA; conhecimento e provimento parcial ao recurso de JANDY EUFLASINO DE SANTANA e da COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA", tão somente para afastar a prática de abuso de poder econômico e, por consequência, a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos; e, provimento parcial ao recurso de ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA para determinar que se cumpra o disposto nos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015.
- Comunicação ao MM. Juízo da 67ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de Arez para fins de anotação da inelegibilidade no cadastro de eleitores e de imediato cumprimento da decisão com o consequente afastamento do vereador cassado.

(RECURSO ELEITORAL nº 33932, Acórdão de 01/04/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2019, págs. 02/03)

♦

ELEITORAL. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CADERNO COM ANOTAÇÕES SOBRE BENS OU DÁDIVAS A ELEITORES JUDICIALMENTE APREENDIDO NO AUTOMÓVEL DO CANDIDATO. RECEITUÁRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS INCONTROVERSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. EM DISSONÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Em sede de Representação processada na forma do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, configurada a prática elencada no artigo 41-A da Lei das Eleições, cabem cumulativamente a cassação do diploma do vereador eleito, a multa e a inelegibilidade decorrente da condenação por Colegiado;

[...]

Em dissonância do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21630, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DISTRIBUIÇÃO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PASSAGENS. FARTA DOCUMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2009. ADC N.º 29. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Configurada a captação ilícita de sufrágio deve-se determinar a perda de mandato ou cassação do diploma do investigado, além da aplicação de multa e a decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da eleição, e, nesse caso, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/90; Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 60017, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2014, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO TRANSPARENTE E OBJETIVO. NOTÍCIA AMPLAMENTE DIVULGADA. AQUICIÊNCIA DOS RECORRIDOS. MESMO FATO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRIDOS. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRIDOS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A comprovação de que houve, no caso em apreço, compra de voto vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 implica em multa e na cassação dos diplomas dos recorridos.

[...]

Em face da possibilidade de existência de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, determina-se a extração de cópia dos autos do processo, com o consequente encaminhamento à Polícia Federal para fins de apuração de eventual prática do referido delito.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 53977, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2014, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BEM OU VANTAGEM PESSOAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES. EFEITO IMEDIATO. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE IMEDIATA. INTERINIDADE. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. LC 135/2010. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA À POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

A comprovação de que houve, no caso em apreço, compra de voto vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 implica na cassação dos diplomas dos recorrentes, nos exatos termos da sentença atacada.

[...]

Por força de dispositivo legal incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, é de se decretar a inelegibilidade dos recorrentes pelo período de 8 (oito) anos a contar das últimas eleições.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 49419, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2013, págs. 03/04).

◆

APLICAÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA A NÃO CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual não somente o candidato, mas aquele que participa do ilícito e não concorre a mandato eletivo deve responder pela captação ilegal de votos, devendo, em caso de procedência do pedido, ser-lhe cominada a sanção de pena pecuniária prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 31305, Acórdão de 24/09/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2013, pág. 05)

◆

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO A VEREADOR, E PELA SUA GENITORA, ENTÃO VEREADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA COM ANOTAÇÕES E DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A pena de multa por captação ilícita de sufrágio tem natureza autônoma e pode ser imposta a qualquer pessoa que pratique ao menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, sendo irrelevante o fato de o infrator estar ou não concorrendo a cargo eletivo. Precedentes.

[...]

Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 47284, Acórdão de 04/04/ 2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2013, pág. 03)

◆

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, doação, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.
2. Para configuração do abuso de poder econômico, é necessário que a conduta imputada ao investigado revele-se apta a desequilibrar o pleito em seu benefício, desnudando a gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. Recorrente pretende a reforma da sentença, a fim de que os recorridos sejam condenados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, supostamente cometido durante as eleições de 2020, no Município de UPANEMA/RN, baseando sua acusação especialmente em uma diligência realizada no dia 12 de novembro de 2020, durante uma operação denominada Sufrágio 2020, a qual objetivava combater a prática de crimes eleitorais no município de Upanema, haja vista as inúmeras denúncias sobre a existência

de compra de votos realizadas durante o período noturno. Naquela data, a equipe do GAECO e da polícia rodoviária federal apreendeu no veículo tipo POLO, placa MZJ 7707, Mossoró, em posse de Aproniano Saraiva de Oliveira Júnior, dentro do porta luva do citado carro, a quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), além de um talão de notas promissórias e santinhos e adesivos da campanha do candidato investigado FRANKLIN MOURA.

4. Não obstante os indícios e as circunstâncias apontassem que aqueles valores poderiam, de fato, serem destinados a uma possível compra de votos, os elementos probatórios carreados aos autos não comprovaram que aquele dinheiro fora efetivamente entregue ou pelo menos prometido a qualquer eleitor para que votasse em FRANKLIN MOURA SANTOS. Conforme muito bem ponderado pelo Ilustre representante ministerial nesta segunda instância, a circunstância em que fora apreendido o dinheiro junto com o investigado Aproniano revelaria, no máximo, a prática de atos preparatórios de um futuro ilícito, porquanto não houve, naquela diligência, a apreensão de outros documentos que indicassem nomes ou quantias a serem cooptadas com aquele recurso financeiro.

5. Ademais, a própria finalidade da posse daqueles recursos financeiros foi contestada pelo investigado Aproniano que, em seu depimento pessoal em juízo, afirmou que não tinha contato com Franklin Moura, que não conhece a pessoa de Lindemberg Silva e que estava em Upanema naquela noite a convite do amigo Bergson Moura para participar da movimentação política que ia ocorrer no dia e que o veículo que ele estava dirigindo e foi apreendido na operação sufrágio pertencia ao referido amigo, tendo este comparecido ao local da apreensão e explicado a posse do veículo e do dinheiro.

6. No que se refere ao investigado Lindemberg Francisco da Silva, conforme já fora destacado anteriormente, verifica-se que ele fora incluído no polo passivo da demanda em face da possibilidade de tratar-se da pessoa apontada como Bergson Moura, que teria entregue o dinheiro ao investigado Aproniano Saraiva, devido a semelhança dos nomes e o fato de tratar-se do principal apoiador do candidato Franklin Moura. Portanto, na exordial, o fato atribuído ao referido investigado consistiria nessa suposta ligação com o investigado Aproniano, especificamente no que se refere ao fornecimento do dinheiro que seria direcionado para as práticas ilícitas.

7. Contudo, conforme muito bem elucidado na sentença recorrida, o investigado Lindemberg não se confunde com a pessoa de Bergson Moura, tendo este último sido arrolado como testemunha e asseverado a propriedade da quantia em dinheiro objeto da apreensão do dia 12 de novembro de 2020.

8. Em sede de alegações finais e também por ocasião da interposição do recurso eleitoral, o Ministério Público se valeu do conteúdo das degravações realizadas no aparelho celular do investigado Lindemberg, constantes no relatório técnico de exame elaborado pelo GAECO e juntado no ID 10637888, como sendo elemento suficiente à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder narrada nos autos.

9. Com relação ao conteúdo em si das conversas degravadas e constantes no relatório técnico de exame do GAECO, verifica-se que, não obstante elas revelem vários indícios da prática de captação ilícita de votos, não houve a devida corroboração daqueles indícios mediante a oitiva e confirmação das possíveis práticas ilícitas sob o crivo do contraditório, tal como se recomenda em casos desse tipo (TRE/RJ. RE 0600785-38.2020.6.19.0174. Rel. Des. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto. J. 14/10/2021. DJE 26/10/2021).

10. Verifica-se também que os pedidos de benesse partiam dos próprios eleitores, não havendo a promessa direta do investigado Lindemberg, nem tampouco a confirmação da entrega daquilo que fora pedido. O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já teve a oportunidade de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio quando as conversas de whatsapp revelam que os próprios eleitores tomavam a iniciativa de procurar os candidatos e pedir benesses, sem que haja a comprovação da entrega ou promessa feita pelos candidatos (TSE. RESPE 0000290-54.2016.6.21.0133. Rel. Min. Jorge Mussi. J. 19/03/2019. DJE 09/04/2019).

11. No caso dos autos, o conteúdo das degravações das conversas de whatsapp do celular do investigado Lindemberg revelam muito mais as tratativas entre correligionários de campanha e apoiadores, falando sobre pedidos feitos por terceiros, elementos que são insuficientes para embasarem uma condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. A captação ilícita de sufrágio exige a prática de um dos núcleos do tipo, tais como doar, oferecer ou prometer alguma vantagem a um eleitor, circunstância específica que não se verificou no presente processo.

12. Conjunto probatório frágil e insuficiente para ratificar a tese recursal, não permitindo concluir quanto à existência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico narrada nos autos.

13. Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral. 14. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600484-51, Acórdão de 15/02/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/2022, págs. 03/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPosta DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recorrente pretende a reforma da sentença recorrida a fim de condenar os recorridos pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, supostamente praticado durante as Eleições de 2020, no Município de São Bento do Norte/RN, mediante a oferta de combustível a vários eleitores daquele município em troca dos votos dos respectivos motoristas/cidadãos.

Aduz a recorrente que no dia 15/11/2020, em pleno dia de votação, correligionários dos investigados, teriam sido flagrados abastecendo motocicletas, em quantidade e modo atípicos, sob a determinação e permissão dos investigados, conforme imagens presentes no vídeo anexado à inicial.

No entanto, não obstante a narrativa dos fatos e o conteúdo do vídeo acostado a inicial realmente indicassem uma ação bastante suspeita quanto ao abastecimento de várias motocicletas, sem a emissão de documento fiscal e o aparente pagamento do combustível, a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pela magistrada sentenciante e corroborado pela manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, a instrução processual não comprovou, com a certeza exigível para esses tipos de demandas, que os abastecimentos tinham por objetivo a captação de votos, nem tampouco há qualquer prova quanto ao suposto patrocínio dos investigados ou algum de seus correligionários. Além do aludido vídeo, a única prova produzida em juízo foi o depoimento de duas pessoas, ouvidas na condição de declarantes, as quais negaram a distribuição gratuita do combustível e afirmaram que pagaram com seu próprio dinheiro o abastecimento, negando a participação dos investigados.

Os referidos depoimentos ainda revelaram que a pessoa que realizou a filmagem foi Malvino, o qual seria apoiador do candidato adversário, circunstância que foi levada em consideração pelo magistrado de primeiro grau, retirando-lhe a confiabilidade e imparcialidade necessárias para a atribuição de verossimilhança às suas alegações. Ademais, essa pessoa não foi ouvida em juízo, assim como o frentista que aparece no vídeo também não o fora, depoimentos que poderiam trazer outros elementos de convicção para o perfeito deslinde da causa posta sob apreciação.

A própria filmagem do posto de combustível também não pôde ser obtida em face de impossibilidade técnica do equipamento de monitoramento do estabelecimento. Assim, não há que se discordar das bem lançadas razões consignadas pelo magistrado de primeiro grau, que ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos, entendeu pela sua insuficiência a fim de comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico narrada.

A jurisprudência do TSE e deste regional é uníssona em exigir, nos processos que versam sobre abuso de poder, provas robustas que gerem a certeza do órgão julgador quanto à prática da conduta ilícita, não se contentando com meras ilações ou presunções, especialmente em face das graves consequências advindas de uma condenação.

Fragilidade do arcabouço probatório produzido no presente feito, sem a existência de prova segura e apta a evidenciar com a certeza que o caso requer a ocorrência dos alegados abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600464-51, Acórdão de 07/10/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2021, págs. 02/04).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSTALAÇÃO DE POSTES PARA ILUMINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL EM COMUNIDADE DA ZONA RURAL. PROCEDER QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE PROSCRITA. SERVIÇO DESTINADO À COLETIVIDADE. ATIVIDADE INERENTE À PRESTAÇÃO ESTATAL CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS ACERCA DO CONDICIONAMENTO DO PROCEDER ESTATAL AO EXERCÍCIO DO VOTO EM FAVOR DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC n.º 64/90 não constitui modalidade de sanção, a ser buscada na representação fundada na captação ilícita de sufrágio, mas, sim, efeito secundário da

condenação por tal ilícito, a ser verificado apenas em sede de registro de candidatura, quando eventualmente o condenado por conduta vedada que teve o registro ou diploma cassado postular nova candidatura. Não tendo o(s) candidato(s) representado(s) logrado êxito no pleito em que teria (m) sido beneficiado(s) pela conduta tida por vedada, desaparece o interesse recursal quando à pretensão condenatória diversa da aplicação da sanção de multa pecuniária, à qual passa a se restringir a cognoscibilidade do recurso eleitoral. Nesse exato sentido, confirmam-se: TSE, REspe no 827-63/SP, j. 9.6.2015, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 13.10.2015; TRE/RN, RE no 0601166-51 /Mossoró, j. 23.3.2021, de minha relatoria, DJe 24.3.2021; RE no 0601176-95.2020.620.0034 /Mossoró, j. 23.6.2021, também de minha relatoria, DJe 28.6.2021.

2- "A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei no 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8a ed. São Paulo: Atlas, p. 520)." (TSE, AgR-AI no 672-93/MG, j. 25.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.9.2016).

3- Na espécie, isso não se verifica, uma vez que a conduta tida por inquinada (a saber, colocação de postes em campo de futebol localizado em comunidade da Zona Rural) não se amoldam ao tipo sob enfoque, cuidando, antes, de prestação estatal típica, voltada à coletividade dos municípios, o que, à míngua de notícias de que esse proceder estatal se deu de forma condicionada ao exercício do voto de qualquer eleitor, afasta a caracterização da propagada captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei no 9.504/1997).

4- Em tal quadra, destarte, é de rigor manter a sentença de improcedência.

(RECURSO ELEITORAL nº 060117513, Acórdão de 08/07/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2021, págs. 02/04).

♦

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO A VEREADOR, E PELA SUA GENITORA, ENTÃO VEREADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA COM ANOTAÇÕES E DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

Os elementos probatórios dos autos são suficientes para evidenciar a vinculação dos recorrentes à distribuição de benesses em favor da candidatura, e os documentos apreendidos na residência revelam que o candidato tinha ciência da prática ilícita.

Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 47284, Acórdão de 04/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2013, pág. 03).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CHURRASCO E BEBIDA. TIPO DO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. PROVAS INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da jurisprudência eleitoral, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. É que a realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, para que seja caracterizada captação ilícita de sufrágio, necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, o que não existiu no caso em apreço.

Na espécie, não há nenhum elemento que leve à conclusão, de forma cabal e robusta, tal qual exige a jurisprudência eleitoral, pela existência da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 29749, Acórdão de 22/01/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2018, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL VACILANTE E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em representação por captação ilícita de sufrágio.

A suspensão do feito para aguardar a apuração do falso testemunho na seara criminal, com base no art. 315 do CPC, não guarda compatibilidade sistemática com o art. 97-A da Lei nº 9.504/97, ante a celeridade inerente aos feitos eleitorais. Nessa perspectiva, tendo sido concedido o prazo comum de dois dias às partes para apresentação de razões finais, nos termos do art. 22, inciso X, da LC nº 64/90, bem como tendo o órgão ministerial optado por limitar sua manifestação ao requerimento de suspensão do processo com base no art. 315 do CPC, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório na decisão do juiz eleitoral que, indeferindo a suspensão do processo, não franqueia novo prazo ao *Parquet* para apresentação de alegações finais.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Cabe destacar que a condenação com base em captação ilícita de sufrágio exige um conjunto probatório seguro e incontestável acerca da presença dos requisitos legais exigidos para a sua configuração, no que a jurisprudência eleitoral convencionou chamar de prova robusta, sem a qual o Tribunal Superior Eleitoral não autoriza a incidência das penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174; Recurso Especial Eleitoral nº 28430, Acórdão, Relatora Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 142).

Os depoimentos testemunhais colhidos no feito, únicas provas produzidas, ao contrário de confirmarem a versão dos fatos apresentada na petição inicial, trouxe sérias dúvidas acerca da efetiva ocorrência dos ilícitos imputados à recorrida, ante o seu caráter vacilante e contraditório, de modo que, à falta de outras provas, sobretudo de natureza documental, não há como ser acolhida a pretensão de reforma trazida no recurso apresentado pelo órgão ministerial.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18683, Acórdão de 07/11/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2017, págs. 04/05).

♦

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Assim, promessas genéricas, realizadas em discurso de campanha eleitoral, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

(RECURSO ELEITORAL nº 292, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2017, pág. 04).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E REFRIGERANTE DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. NECESSIDADE DE

OFERTA OU ENTREGA DA BENESSE ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS. DIVULGAÇÃO DE PATROCÍNIO DE FESTA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para fins de caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoa ao eleitor, em troca do seu voto, ocorra entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, consoante preconizado pelo Art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97. Na espécie, a distribuição de lanches e bebidas ocorreu no dia da realização da Convenção Partidária, portanto em período anterior ao registro de candidatura dos investigados, não havendo que se falar em ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Por sua vez, o enquadramento de uma conduta no art. 22 da LC n.º 64/90, com o fim de caracterizá-la como abuso de poder econômico, exige o dispêndio de recursos econômicos em montante relevante, atingindo considerável número de eleitores, de modo a evidenciar a gravidade dos fatos, com a alteração da normalidade do pleito eleitoral em benefício dos investigados.

No caso dos autos, a distribuição de alimentos e bebidas em período anterior a campanha eleitoral e a divulgação de festa particular patrocinada pelos investigados, não se revestem da necessária gravidade a fim de configurar abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência do pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 32868, Acórdão de 23/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2017, págs. 02/03).

◆

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO PLENA (§ 4º DO ART. 28 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPATIBILIDADE COM A TEORIA DO QUORUM POSSÍVEL ADOTADA PELO TSE. AUSÊNCIA DE MEMBRO DA CLASSE JURISTA EM RAZÃO DA NÃO NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OCORRÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DA CONVOCAÇÃO DE SUBSTITUTO. JULGAMENTO DE AÇÕES QUE IMPORTEM CASSAÇÃO DE REGISTRO, ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO E PERDA DE DIPLOMA COM COMPOSIÇÃO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRENTE. PROMESSA DIRIGIDA A GENERALIDADE DE PESSOAS. DISCURSO POLÍTICO. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PÚBLICOS. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Segundo a linha de entendimento dos tribunais regionais eleitorais, com respaldo na jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, tal qual disposta no art. 41-A da Lei n° 9.504/1997, somente é cabível quando dirigida a eleitor determinado, não se amoldado, portanto, ao tipo a conduta consubstanciada em suposta promessa veiculada em discurso político proferido em comício e direcionada a pessoas indeterminadas (TRE-RN, RE nº 20289, j. 12.12.2013, rel. Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, DJE 18.12.2013; TRE/PE, RE nº 13682, j. 18.9.2013, rei. Roberto de Freitas Moraes, DJE 20.9.2013; TRE-SC, RDJE nº 39046, j. 9.10.2013, rei. Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, DJE 16.10.2013; TSE, REspe nº 35352/SP, j. 8.4.2010, rei. Min. Fernando Gonçalves, DJE 7.06.2010; AgR-AI nº 196558/GO, j. 30.11.2010, rei. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 4.2.2011) Questão de ordem acolhida e recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº 15244, Acórdão de 14/02/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 20/02/2017, pág. 03).

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DE LICENÇA POR PARTE DE VEREADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROVAS INCONSISTENTES. CONDUTAS DESPROVIDAS DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A captação ilícita de sufrágio, a qual, nos moldes descritos na inicial e na peça recursal, poderia ensejar a fundamentação de eventual abuso de poder econômico por distribuição de combustível, conforme

disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é uma via de mão dupla. Se de um lado há o candidato beneficiado (ou quem lhe faça às vezes) de outro deve haver, necessariamente, o eleitor cooptado ilicitamente. No caso dos autos, ante a inexistência de qualquer referência acerca de eleitor cooptado ilicitamente, se mostra completamente inviável a análise do elemento subjetivo do tipo legal (dolo específico), qual seja, obter o seu voto.

O uso de combustíveis nas campanhas eleitorais é, em princípio, lícito a teor da legislação eleitoral aplicável no caso concreto. Para que se possa afirmar a prática de abuso do poder econômico, é necessário que seja demonstrada a massiva e repetitiva distribuição generalizada de combustíveis a eleitores que não fazem parte da campanha dos candidatos ou, eventualmente, a cabos eleitorais e apoiadores (de forma fraudulenta e/ou à margem da prestação de contas), de maneira a configurar utilização excessiva de recursos econômicos e gravidade do ato abusivo, consoante normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie, a apreensão de treze notas de abastecimento, totalizando valor de R\$ 6.338,55 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão juntado aos autos, não demonstra nem utilização excessiva de recursos nem gravidade do suposto ato abusivo.

Em relação ao abuso de poder político, a alegação de um possível desvirtuamento de licença para tratar de assuntos pessoais por parte de um dos recorridos (vereador), quando se trataria supostamente de ato eivado de desvio de finalidade destinado a proporcionar ao suplente a assunção definitiva no cargo, não encontra lastro probatório suficiente a caracterizá-lo como ilícito eleitoral.

Não se há de reconhecer as condutas descritas nos autos como ostentadoras de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições suplementares ocorridas no município de Pedra Grande, inexistindo, a partir das provas coligidas neste feito, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Não há na hipótese vertente nenhum elemento conducente à conclusão pela existência das condutas descritas como caracterizadoras de abuso de poder econômico ou político, tal qual foram imputadas aos ora recorridos.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1873, Acórdão de 19/04/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2016, pág. 05).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA AIJE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 6º, DA LEI N.º 9.504/97. CONDUTA QUE NÃO SE EQUIPARA À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE GRAVIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Ainda que a conduta impugnada nos autos (distribuição de brindes para uso em comício e passeata) contrarie, em tese, o disposto no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, não há como equiparar tal instituto à captação ilícita de sufrágio, na qual a oferta ou doação deve ser condicionada ao voto do beneficiário, o que não ficou configurado nos autos.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13493, Acórdão de 15/10/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2014, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO. CARÁTER PÚBLICO DOS DISCURSOS PROFERIDOS. VALIDADE DA GRAVAÇÃO. CORTES NO ÁUDIO. CONTEÚDO E CONTEXTO DO DISCURSO PRESERVADO. PROVA VÁLIDA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS DESPICIENDAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. MULTA DE VALOR VULTOSO. POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISCURSO PROFERIDO EM REUNIÃO COM DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESENÇA DE SIMPATIZANTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTUITO ESPECÍFICO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. CARÁTER GENERALIZADO DA PROMESSA. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

[...]

O valor sancionatório estabelecido como patamar mínimo pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se mostra suficiente a penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática, de modo a afastar, em uma ponderação de valores constitucionais, como estabelece a hermenêutica pós-positivista, qualquer alegação de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, esta Corte já se pronunciou pela constitucionalidade do dispositivo ora questionado. Precedentes.

Na espécie, a realização de uma reunião política, com simpatizantes partidários (ainda que servidores públicos municipais, em sua maioria cargos comissionados e contratados com vínculo precário) para trabalhar na campanha de prefeito, que aderiram de forma espontânea e voluntária à participação na reunião, não configura a prática do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Primeiramente pela improbabilidade de ter tido o evento intuito específico de captação ilícita de sufrágio, notadamente por não ser possível cooptar ilicitamente o voto daqueles de quem já se detinha o apoio. Segundo em razão do caráter generalizado na promessa de manutenção de cargos, tendo o discurso proferido conotação genérica, sem qualquer tom de ameaça ou pressão, inapto, portanto, a configurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, que exige o aliciamento da vontade do eleitor, o que não se pode inferir do teor do discurso objeto de análise nestes autos.

Para configuração do abuso de poder eleitoral é necessário tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo, consoante novel interpretação do art. 22 da LC n.º 64/90, o que inexiste no caso analisado.

[...]

Recursos conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 20289, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 03/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. EVENTO POLÍTICO. ALIMENTOS OFERECIDOS EM TROCA DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE INTUITO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, a prova dos autos não permite inferir a existência da prática da conduta em tela por parte dos recorridos, pois, além de não restar suficientemente comprovada a existência de farta distribuição de alimentos, o evento foi realizado, ao que demonstra as fotos colacionadas, por simpatizantes políticos, fato esse possível e aceitável, mormente por ter sido realizado em plena campanha eleitoral. Assim, não sendo possível cooptar ilicitamente o voto daqueles de quem já se detinha o apoio, a conduta ora analisada não se subsume ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Para configuração do abuso de poder eleitoral é necessário tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo, consoante novel interpretação do art. 22 da LC n.º 64/90, o que inexiste no caso analisado.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 903, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2013, págs. 08/09).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TRANSFERÊNCIA DAS PRELIMINARES PARA O MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL, NOTADAMENTE A PROVA TESTEMUNHAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A conduta narrada na exordial não se amolda ao ato descrito no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, porquanto, tal proceder, necessariamente, deveria ter sido praticado no período eleitoral, conforme exigência contida no *caput* do aludido dispositivo legal, e a transferência eleitoral fraudulenta, com o propósito de angariar ilicitamente sufrágio, foi realizada em período não contemplado na norma de regência.

[...]

No que diz respeito à eventual prática de abuso de poder econômico consubstanciada no oferecimento de benesses a eleitores para angariar voto, igualmente, do caderno processual não emerge qualquer prova a configurar a realização da aludida prática de abuso. Ademais, a gravidade lesiva do ato, requisito essencial para o reconhecimento do abuso de poder econômico, sequer restou demonstrada nos autos.

Com relação ao pedido de afastar o deferimento das contraditas, exarado por decisão interlocutória, no contexto evidenciado nos autos, a desconfiança em torno dos depoimentos, seja ou não por interesse na procedência da ação, transpôs o campo da mera cogitação, agindo com acerto a decisão pelo deferimento das contraditas.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 38707, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/13/2013, pág. 08).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/94. ESPÉCIE DO GÊNERO CORRUPÇÃO. REALIZAÇÃO DE SHOW. COMEMORAÇÃO À VITÓRIA. PROMESSA. NATUREZA PÚBLICA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTER VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA AIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Dentre as hipóteses de cabimento da AIME, no gênero corrupção, encontra-se a espécie de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A promessa de realização de show, com banda nacionalmente conhecida, em comemoração à vitória nas urnas, não caracteriza captação ilícita de sufrágio por não se tratar de uma vantagem pessoal, especialmente por não estar situado na esfera privada do eleitor, o que revela a sua natureza pública e genérica. Tampouco, a situação revela o fim específico obter o voto do eleitor, afastando por completo a prática do art. 41-A da Lei das Eleições.

Quanto à existência de abuso de poder econômico, no caso dos autos, revela-se inadmissível se reconhecer a conduta descrita como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Monte Alegre, inexistindo, destarte, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Não sendo comprovada a ocorrência, na espécie, das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico deve a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ser julgada improcedente.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 132, Acórdão de 03/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 05/06).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. EXCEÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Não restou demonstrado que a distribuição das cestas tenha se dado em contrapartida ao voto dos assistidos pela ação governamental, para fins de configuração do ilícito previsto pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 124275, Acórdão de 24/10/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/10/2013, págs. 06/07).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CAFÉ DA MANHÃ. ALIMENTOS OFERECIDOS EM TROCA DE VOTO. EVENTO REALIZADO POR SIMPATIZANTES PARTIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTUITO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPORACIONALIDADE ENTRE A CONDUTA PERPETRADA E À LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, mostra-se imprescindível prova robusta, devendo o processo estar lastreado por elementos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à existência da prática vedada, sob pena de sua não configuração.

Na espécie, inexiste qualquer elemento de onde se infira a prática da conduta em tela por parte dos recorridos, notadamente em razão de o café da manhã ter sido realizado por grupo de idosos que aderiu voluntariamente à campanha do candidato, demonstrando a existência de um evento de caráter eminentemente político, com a presença de simpatizantes partidários, fato esse possível e aceitável, mormente por ter sido realizado em plena campanha eleitoral. Assim, não sendo possível cooptar ilicitamente o voto daqueles de quem já se detinha o apoio, a conduta ora analisada não se subsume ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Quanto à existência de abuso de poder econômico, não há nos autos qualquer elemento de onde se possa inferir pela proporcionalidade entre a conduta praticada pelos recorridos e uma possível lesão ao bem jurídico tutelado, notadamente em face de sequer o candidato ao cargo de prefeito ter logrado êxito nas eleições.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 21523, Acórdão de 24/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 08/09).

♦

RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA ANTES DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA OFERTA OU PROMESSA DE ENTREGA DO BENEFÍCIO DESDE O REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. ATO COM POTENCIALIDADE PARA ATINGIR OS ELEITORES DE FORMA GENERALIZADA, DESBORDANDO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.504/97 PARA A REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LE.

A realização de carreata antes de convenção partidária, onde se alega a distribuição de camisetas e bonés aos eleitores presentes, não enseja a configuração de captação ilícita de sufrágio, cuja caracterização depende, por expressa previsão legal, do oferecimento ou da entrega das vantagens desde o registro de candidatura até o dia da eleição.

[...]

Desprovimento de ambos os recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 29733, Acórdão de 21/02/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2013, pág. 02).

♦